



## SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Extratos de Distribuição .....	1
Corregedoria Geral .....	1
Despachos .....	1
Editais .....	1
Atos de Relatoria .....	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
Conselheiro (vago) .....	2
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	2
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	7
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	64
Editais .....	64
Atos Normativos .....	65
Informativos de Licitações .....	65
Gabinete da Presidência .....	65
Despachos .....	65
Portarias .....	66
Composição Biênio 2013/2014 .....	67
Tribunal Pleno .....	67
Primeira Câmara .....	67
Segunda Câmara .....	67
Corregedoria Geral .....	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	67
Administrativo .....	67

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

*Sem publicações*

### Editais

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 210041/13**  
**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,**  
**CARLOS ALBERTO RICHIA, VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**  
**DESPACHO: 1317/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCM), à Diretoria Jurídica (DIJUR) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC) para os fins do art. 212 e §§ do Regimento Interno deste Tribunal.  
Gabinete, em 27 de junho de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 185462/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO - NOEL DE MOURA NETO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**  
**DESPACHO - 1528/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peças 18/20/22/24) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.  
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.  
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 27 de junho de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro (vago)

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº - 186540/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO - EULERI JOSÉ LEAL, ADELAR AGNES**

**DESPACHO - 1529/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peças 16/18) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 364799/07**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI**

**DESPACHO - 1533/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 576068/10**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**

**DESPACHO - 1534/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 271/13-DEX (Peça 36), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo por meio da decisão materializada no Acórdão 420/13, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

GCFAMG em 27 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 307517/13**

**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E**

**DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E**

**DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, ADEMAR RAMOS DA SILVA**

**DESPACHO - 1535/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Não deve ser conhecido o pedido de rescisão, uma vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 77, da LC/PR 113/05.

Primeiramente, a Entidade não apresentou documentos tocantes ao processo no qual exarada a decisão que pretende rescindir, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 494, do TITCE/PR.

Em segundo lugar, apesar de acostados documentos tocantes à aplicação dos recursos, nenhuma justificativa foi acostada comprovando que os mesmos possuem o caráter de “novos”. Nos termos fixados no Acórdão 277/07-Pleno:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Finalmente, a Entidade sequer juntou todas as peças que foram indicadas como ausentes na prestação de contas (v.g. parecer da UGT, termo de designação da UGT e, mais importante, termo de cumprimento dos objetivos).

Cumpra destacar, outrossim, que foram citados tanto a Associação quanto seu Presidente para complementação da instrução do expediente anteriormente ao juízo de admissibilidade, mas que tal oportunidade mostrou-se infrutífera.

Publique-se.

GCFAMG em 27 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº: 283690/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, LEONICE PERUCI DE SOUZA.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/13**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de LEONICE PERUCI DE SOUZA, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 9509/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6867/13) nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 24.958/12, de 06 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, de 603/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 298593/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HELIO RODRIGUES DE ALMEIDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/13**

**EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76028/2012, publicado no D.O. nº 8823, do dia 22/10/2012, referente à Reserva de HELIO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 551.428.699-15, no posto de Cabo, LF-01 da PMPR, com 31 anos, 01 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 4.435,74 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10442/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7072/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 604631/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, DIRCEU**

**JOSE DE OLIVEIRA, ALVADIR ESPÁTICO DALCORTIVO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 387/13**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ALVADIR ESPÁTICO DALCORTIVO, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº9101/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº6303/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) DECRETO nº 312/2012,



publicado no Diário de Guarapuava n.º 3425 em 30/08/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 122320/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RAUL MOCELIN CARDOSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/13**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de RAUL MOCELIN CARDOSO emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº9916/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº7316/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Resolução nº 6796, publicado no DOE n.º 8795 aos 11/09/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 524085/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ISOMAR MARTINS JUNIOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/13**

*EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria n.º 130/13, publicada no Jornal "Tribuna da Fronteira" em 23 de fevereiro de 2013, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ISOMAR MARTINS JUNIOR, no cargo de Motorista, na modalidade por invalidez, com 28 anos, 1 mês e 06 dias, no valor mensal de R\$ 777,34 (setecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro reais) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Ato de Pessoal nº 6977/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7463/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 574824/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: CONTIN ALVES PIRES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/13**

*EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de Benefícios nº 004/2011, publicado no jornal "Agora Paraná" nº 2294 em 28.08.2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.065,59 (hum mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), deferida para CONTIN ALVES PIRES, na qualidade de viúva da ex-servidora Irene David Pires, falecida em 12.08.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 33/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7397/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 590583/10**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: ELISABETE LOPES, MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/13**

*EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da PORTARIA nº 075/2010, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2328 em 20/09/2010m, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ELISABETE LOPES, no cargo de professora, na modalidade compulsória, no valor mensal de R\$ 1.319,95 (hum mil trezentos e dezanove reais e noventa e cinco centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9978/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7474/13 ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 458263/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: CELINA SANTOS LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURICIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, NICOLY ARCILIO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, VICTOR LIMA LINS ARCILIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/13**

*EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 17.249 de 22 de junho de 2011, publicado no Órgão Oficial, aos 30/06/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 889,73 (oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), deferida para CELINA SANTOS LIMA e NICOLY ARCILIO, viúva e filha menor do servidor Antonio Cesar Willw Arcilio, falecido(a) em 26/05/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9213/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7388/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 803510/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA TERESA IEDE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/13**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Teresa Iede, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº9759/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº7183/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Portaria n.º 8981/2012, publicada no Jornal Editora Correio Paranaense, em 05/11/2012

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 3 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI



**PROCESSO Nº: 698040/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, IRENE DE SOUZA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/13**  
**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**  
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de IRENE DE SOUZA emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 6164/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 7153/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Decreto nº 232/2012, publicado no Jornal de Matinhos nº 601, em 13/07/2012.  
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
GAJTL, em 4 de junho de 2013.  
JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 834505/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**  
**INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN RODRIGUES, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, CELI VARGAS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/13**  
**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**  
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de CELI VARGAS emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 9649/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 7193/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Portaria nº 9387/12, publicado no Correio Paranaense em 19/11/12.  
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
GAJTL, em 4 de junho de 2013.  
JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 834998/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**  
**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA ROSELI BLAHOLKA KOZANDA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/13**  
**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**  
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA ROSELI BLAHOLKA KOZANDA, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 10127/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 7194/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Portaria nº 9353/2012, publicada no Diário Oficial do Município de 19/11/2012.  
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
GAJTL, em 4 de junho de 2013.  
JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 838241/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**  
**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, EVALDO KOERBEL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/13**  
**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**  
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de EVALDO KOERBEL, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 10069/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 7198/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Portaria nº 9706/2012, publicada no Diário Oficial do Município, aos 04/12/2012.  
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
GAJTL, em 4 de junho de 2013.  
JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 43513/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**  
**INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, JOSE DANIEL MAFRA, MARIA IONE DE CASTRO MAFRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/13**  
**EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**  
1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria n.º 129/2012, publicado no jornal "Correio Paranaense", aos 26/12/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.502,35 (mil quinhentos e dois reais e trinta e cinco centavos) deferida para MARIA IONE DE CASTRO MAFRA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JOSÉ DANIEL MAFRA, falecido(a) aos 21/11/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6483/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7245/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;  
c) devido arquivamento dos autos.  
É a decisão.  
GAJTL, em 4 de junho de 2013.  
JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 307699/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANDREY PEREIRA HITENER, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/13**  
**EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**  
1. julgar pela legalidade e registro do Ato Decreto nº 24203/2011, publicado no Diário Oficial do Município, aos 25/04/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1787,97 (mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) – correspondente a 50% do valor total dos proventos da pensão, ressalvando que a outra metade está retida até que o outro filho maior, Marcos José Hitner, comprove sua invalidez – deferida para ANDREY PEREIRA HITENER, filho em menoridade do ex-servidor ANDRE HITENER NETO, falecido em 30/09/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9174/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7382/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;  
c) devido arquivamento dos autos.  
É a decisão.  
GAJTL, em 4 de junho de 2013.  
JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 378097/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**  
**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, LUIZ AIRTON PORTELA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/13**  
**EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**  
1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria nº 030/2012, publicada no Jornal Correio Paranaense, em 07/05/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.128,57 (hum mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), deferida para LUIZ AIRTON PORTELA, viúvo da ex-servidora Aurora Portela, falecida em 25/03/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7061/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7385/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;



b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 282565/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CARLOS ANTUNES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/13**

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 7435/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8819, referente à Reserva de JOSE CARLOS ANTUNES, no posto de CABO, com 28 anos, 01 mês(s) e 18 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.305,63 (quatro mil trezentos e cinco reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11015/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7574/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 736660/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/13**

EMENTA: *Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Concurso Público, para provimento das vagas do cargo de Professor, constante do Edital nº 210/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10959/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7491/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO Nº: 735256/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/13**

EMENTA: *Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor de Ensino Superior, constante do Edital nº 155/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10632/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7494/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO Nº: 628107/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ZELI MARQUES DE JESUS MICOANSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 404/13**

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria nº 1.393/2012, publicado no Jornal Metrópole, aos 23/08/12, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ZELI MARQUES DE JESUS MICOANSKI, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 308,51 (trezentos e oito reais e cinquenta e um centavos), garantido a percepção do salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6649/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7529/13 ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 665673/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, LUIZ WANDERLEI ANDRADE DA CRUZ, JOSÉ ATILIO NORBERTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 405/13**

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Decreto nº 229/2012, publicado no Diário Oficial de Campo Largo, aos 31/08/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LUIZ WANDERLEI ANDRADE DA CRUZ, no cargo de professor, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.469,78 (hum mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8592/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7535/13 ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 85097/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS AURELIO DA SILVA MOTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 406/13**

EMENTA: *Revisão Proventos - reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Resolução nº 5882, publicado no DOE nº 8760, em 23/07/2012 referente à Revisão de Reserva de MARCOS AURELIO DA SILVA MOTA, no posto de cabo, no valor mensal de R\$ 4.435,75 (quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10189/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7608/13, ambos favoráveis à legalidade e



registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 298917/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WALDIR VICENTE JERONIMO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/13**

**EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7432, publicada no D.O. nº 8819, do dia 16/10/2012, referente à Reserva de Waldir Vicente Jeronimo, CPF nº 328.476.539-53, no posto de 1º Sargento, LF-01 da PMPR, com 38 anos e 04 meses, no valor mensal de R\$ 6.682,63 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10373/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6941/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 81792/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDECIR JOSE DE LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/13**

**EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Resolução nº 5605, publicado no Órgão Oficial, aos 11/07/2012, referente à Reserva de VALDECIR JOSE DE LIMA, no posto de cabo, com 25 anos, 01 mês(s) e 5 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.696,45 (três mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9891/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7288/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 250872/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/13**

**EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, CNPJ nº 75.323.634/0001-84, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor, constante do Edital nº 53/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento

Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11126/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7618/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO Nº: 114050/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, OSMAR TRENTINI, JEROLINA MARIA DE LIMA, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO**

**DESPACHO: 1207/13**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão 3727/2012, da 2ª Câmara, que concedeu registro do ato de pensão, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº /11-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de maio de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

AH51632-5

**PROCESSO Nº: 756415/12**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, ELIANE APARECIDA DE MELLO OLIVEIRA**

**DESPACHO: 1208/13**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 4208/12, da 2ª Câmara, que determinou o registro do ato de inativação, estando cientificado o interessado conforme Certidão de Publicação (peça 24) com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de maio de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

AH51632-5

**PROCESSO Nº: 284257/11**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, ANA MARIA PONTELO MOREIRA**

**DESPACHO: 1209/13**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 144/2013, da 1ª Câmara, que determinou o registro do ato de inativação, estando cientificado o interessado conforme Certidão de Publicação (peça 11), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de maio de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

AH51632-5

**PROCESSO Nº: 659269/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, NATALIA WOITOVICZ**

**DESPACHO: 1226/13**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 4003/2012, da 2ª Câmara, que julgou pela legalidade do registro do ato de inativação, estando cientificado o interessado conforme Certidão de Publicação (peça 09), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 29 de maio de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

AH516325



**PROCESSO N.º: 177265/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL:**

**DESPACHO N.º: 1267/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a citação dos responsáveis apontados às fls. 13 da Peça 17, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1552/13, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de junho de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 203954/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL: YVONNE DE LIMA FERNANDES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 830/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que preste a informação solicitada à peça 27.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências para sua manifestação.

Curitiba, 3 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 698652/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTÔNIO DALMORA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 849/13**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 13.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 553770/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO DE MASI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 887/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos no Parecer 6375/13 (peça n.º 21).

Curitiba, 8 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 813532/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADA: MARIA SELVINA DA FONSECA DE ALMEIDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 912/13**

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 10 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 429821/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CHU CHIA GEAN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 974/13**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 18 e 20.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 32133/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ**  
**RESPONSÁVEL: FÁBIO LUIS CIBINELLO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1003/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 135856/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADA: EDI FERREIRA DOS PASSOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1007/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, adote medidas com vistas à retificação do ato aposentatório, a fim de fazer constar o valor dos proventos, ou apresente justificativas para a ausência de observância ao disposto no artigo 10, inciso XV, da Instrução Normativa, n.º 69/2012 deste Tribunal.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 551643/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: DIRCEU LOPES DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1061/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que analise a justificativa apresentada à peça 29 em face do requerimento à peça 22.

Curitiba, 20 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 301888/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: DIRCE VALENTINA CHIREA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1231/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 20, apresente:

- 1) certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) atestando os períodos incorporados para fins de aposentadoria da interessada; e
- 2) cópia do verso do documento de identificação, de forma que seja possível visualizar o nome, data de nascimento e demais dados da servidora.

Curitiba, 4 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROCESSO N.º: 270657/05**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**RESPONSÁVEL: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1252/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MARUMBI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 12:

- 1) registre no sistema SIM-AP os dados de todos os admitidos constantes das folhas. 79-82 da peça n.º 2; e
- 2) indique o número de vagas ofertadas pelo convênio federal para cada uma das funções: médico, enfermeiro, dentista, auxiliar de enfermagem, agente comunitário de saúde, agente epidemiológico.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 514350/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: MARTA LÚCIA FRANCO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1256/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 6, apresente demonstrativo de cálculo dos proventos, esclarecendo inclusive como foi feita a incorporação da gratificação especial da Lei Municipal n.º 12.207/07, bem como, informe se houve contribuição previdenciária sobre as respectivas verbas.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 424610/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADA: ELEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1257/13**

Considerando que a Diretoria Jurídica propõe alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 290371/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOÃO LACERDA NETO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1288/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar os interessados e responsáveis, conforme proposto pela Unidade Técnica à peça n.º 19.

Curitiba, 7 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 444068/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: FRANCISCO GABRIEL DE FARIA CANDIDO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1292/13**

Considerando que a Diretoria Jurídica propõe alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 7 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 30594/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: DEBORAH LOPES MOSCHOS EGGERS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1462/13**

Trata-se de aposentadoria da senhora DEBORAH LOPES MOSCHOS no cargo de Agente Profissional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Em que pesem as manifestações uniformes da Unidade Técnica e da Procuradoria pelo registro do ato, informo que, nas análises de aposentadorias de Agentes Profissionais, tenho percebido uma majoração do salário-base no mês de janeiro de 2011, em relação ao recebido em dezembro de 2010. Entretanto, a aferição desse aspecto foi prejudicada no presente caso, na medida em que não foi acostado aos autos o demonstrativo das médias das contribuições previdenciárias. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- 1) nos termos do artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, intime a PARANAPREVIDÊNCIA para que, no prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo das contribuições previdenciárias, e caso ocorra a alteração dos vencimentos nos moldes supradescritos, devem ser apresentados, na mesma oportunidade, os devidos esclarecimentos.

- 2) retifique o nome da interessada para Deborah Lopes Moschos Eggers, conforme documento à peça n.º 10.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 70529/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE CAMARGO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1464/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às citações:

- 1) por meio eletrônico, conforme disposição do artigo 381, inciso III, do Regimento Interno, do senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA; e

- 2) no endereço residencial, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentação de defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 180 dias no envio do presente processo.

Registro que a Diretoria de Protocolo deverá habilitar o acesso aos autos aos responsáveis.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 279610/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: SONIA SOLANGE DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1466/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 21, apresente o histórico funcional da servidora, para que se possa analisar quais períodos de tempo foram efetivamente incorporados.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 663696/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: NATALINA CANCELIER KOERICH**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1479/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste em face da Informação n.º 2328/12 da Diretoria de Contas Estaduais



(peça n.º 11).  
Curitiba, 20 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 25671/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1491/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) com fundamento no artigo 382, *caput*, do Regimento Interno, à citação do Senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná à época da emissão do ato, para que, no prazo de 15 dias, justifique a ausência de publicação do valor dos proventos da interessada, em face da possível aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea *f*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal de Contas; e

2) com fundamento no artigo 382, *caput*, do Regimento Interno, à citação da Senhora DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, atual titular da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná, para que proceda à nova publicação do ato de aposentadoria da interessada fazendo constar o valor dos proventos, ou apresente razões para o descumprimento da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal de Contas, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alíneas *f*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 20 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 216402/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**  
**INTERESSADA: IRENE VILAS BOAS PAVIANI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1508/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 23, apresente esclarecimentos sobre as verbas, para que junte as legislações pertinentes ao cálculo da referida verba e à incorporação de verbas transitórias nos proventos de aposentadoria, de modo que reste justificado o motivo da percepção da verba "média valor licença prêmio" durante a ativa e a sua não incorporação no valor dos proventos.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 613614/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADA: VILMAR MENDES OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1509/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda à intimação, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, assim entendidas como as consignadas no art. 67, § 2º, da Lei Federal n.º 9394/1996, esclarecendo quanto à lotação da interessada, no exercício do cargo de Orientadora Educacional, conforme proposto à peça n.º 25.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 564349/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JÁRDIM OLINDA**  
**INTERESSADO: SILVINO PORTO REIS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1510/13**

Considerando que a diligência proposta à peça 12 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do

douto Ministério Público de Contas.  
Curitiba, 21 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 335782/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ALZIRA LUCIANO FLORENTINO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1511/13**

Em face do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face do Parecer n.º 12172/13 (peça 19).

Curitiba, 21 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 61073/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADA: MARIA APARECIDA SINGOLANI MOREIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1512/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6, apresente a declaração, firmada pela interessada, de que não percebe outros proventos de aposentadoria oriundos de cargo ou emprego público.

Caso receba, a servidora deverá identificá-lo, especificando a qual cargo ou emprego público se refere, de forma a demonstrar a adequação do acúmulo de cargos ao comando constitucional.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 567825/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: JANUÁRIO ROIKO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1513/13**

Autorizo a juntada do documento à peça 25.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 61006/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1515/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 6, apresente a certidão firmada pelo interessado de que não recebe proventos de aposentadoria oriundos de outro cargo ou emprego público.

Caso o servidor receba outro benefício, deverá identificá-lo e especificar a qual cargo ou emprego público se refere, demonstrando a adequação do acúmulo aos comandos constitucionais.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROCESSO N.º: 89020/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADA: SUZANA GAGLIARDI MARQUES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1522/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6, apresente cópias do processo em que se deu o reconhecimento da união estável entre a Senhora SUZANA GAGLIARDI MARQUES e o Senhor LUIZ BALDISSERA, servidor falecido em 31/7/2010.

Curitiba, 21 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 25175/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: NEUZA NEVES DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1523/13**

Tendo em vista o decurso do prazo sem que fossem apresentados os esclarecimentos e documentos solicitados, bem como, considerando os termos do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, em derradeira oportunidade, conforme proposto à peça 19 e reiterado à peça 24:

1) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente a ficha funcional da servidora, a fim de se verificar se, eventualmente, houve acréscimo salarial no mês de janeiro de 2011, em relação ao percebido em dezembro de 2010; e

2) pela via postal, no endereço residencial, à citação do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos quanto ao atraso de 5 meses e meio na entrega do presente processo.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 222693/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADA: MARILENE DA SILVA BRITO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1535/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13, apresente contraditório, tendo em vistas as incongruências apontadas na peça supracitada, quanto ao tempo de contribuição da servidora, bem como quanto a data de sua efetiva admissão.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 345761/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JUCY REIS MONTONI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1539/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos utilizados para definir o valor dos proventos; e

2) pela via postal, à citação do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da Paranaprevidência entre 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 228717/00**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1541/13**

Considerando a informação veiculada à peça 32, autorizo os desentranhamentos solicitados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às medidas cabíveis.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 145602/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: GENILDO MACHADO DE LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1542/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 25, apresente:

1) esclarecimentos quanto às inconsistências identificadas no cálculo dos proventos, conforme indicado pela Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 2082/13; e

2) o comprovante de pagamento do servidor referente a janeiro de 2012.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 559236/10**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS E ALEXANDRE MARANHÃO KHURY**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1543/13**

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 61065/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADA: ODILA MARIA DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1544/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda

1) à intimação, por ofício, do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito, e

2) à citação da interessada, a senhora ODILA MARIA DA SILVA, aposentada no cargo de Merendeira do Município de Quatro Barras, no endereço residencial.

Os interessados terão o prazo de 15 dias para apresentação de declaração, firmada pela servidora, de que não percebe proventos oriundos de outro cargo ou emprego público. Caso a interessada receba outro benefício, deverá indicá-lo na declaração, especificando a qual cargo ou emprego público se refere, de modo a esclarecer se o acúmulo é permitido constitucionalmente.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 649131/11**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: NORICO TIUMAN BIAZETTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1545/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:



1) inclua na autuação as advogadas arroladas no instrumento de procuração à peça 14; e

2) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, demonstre como foi feita a atualização do valor dos proventos e informe se houve o trânsito em julgado da decisão que determinou a alteração do fundamento legal do benefício.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 652873/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: Foz de Videira de Foz do Iguaçu**

**INTERESSADA: MARIA DARLI FERREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1546/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda pela via postal, à citação do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que no prazo de 15 dias apresente defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 92 dias no envio do presente processo.

Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 309331/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ELENICE DE MATOS RIBAS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1547/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 21, apresente declaração da servidora, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários, usando como molde o anexo XI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 309390/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIAS GONÇALVES DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1548/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 21, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários, usando como molde o Anexo XI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 309170/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ANGELA MARIA PACCOLA MAMPRIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1549/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular daquela pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 316338/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MUNA BITTAR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1552/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre as inconsistências apontadas no Parecer Ministerial n.º 8571/13 (peça 21).

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 34887/13**

**ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1553/13**

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a fim de que:

1) inclua na autuação o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba; e

2) com fundamento no art. 381, II, do Regimento Interno, proceda à citação da PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal, o senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Presidente da entidade previdenciária, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a divergência jurisprudencial apontada pelo Ministério Público de Contas à peça 3.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 787167/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: REGINA MARIA CRIPPA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1554/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, em derradeira oportunidade, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 32, apresente declaração da servidora, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários, usando como molde o Anexo XI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROCESSO N.º: 704309/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: JOÃO ARAUJO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1557/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 17, apresente cópias legíveis dos documentos de identidade e do CPF do interessado.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 215370/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JUAREZ CASSIANO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1559/13**

Considerando o Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação, pela via postal, no endereço residencial, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que justifique o atraso de 190 dias na entrega do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (peça 19).

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 372897/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADA: NILDA IZABEL SANTANA DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1560/13**

Considerando o pedido de dilação de prazo à peça 26, autorizo a juntada dos documentos às peças 29 a 33.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 324582/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ**  
**INTERESSADA: AUDETE DIAS GOMES SALINO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1561/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 31, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários, utilizando como molde o Anexo XI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 481653/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: VALDIR JOSÉ STOPASSOLA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1564/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 25, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários, usando como molde o Anexo XI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 70901/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: GETÚLIO MIRANDA DE PAULA GARCIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1565/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente o demonstrativo dos cálculos da aposentadoria com a devida proporcionalidade.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 324942/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSÉ OSMÁRIO VIEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1568/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, conforme disposição do artigo 381, inciso III, do Regimento Interno, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que se manifeste sobre o Parecer n.º 11932/13 (peça 19); e

2) no endereço residencial, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, à citação do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que justifique o atraso de 128 dias no envio da entrega do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A entidade e o responsável terão o prazo de 15 dias para o atendimento do ora proposto.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 226002/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RONALDO METZNER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1569/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, à intimação, por meio eletrônico, do responsável, o senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face da multa proposta pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 24) em razão do atraso no encaminhamento dos presentes autos, conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

2) com fundamento no artigo 382, *caput*, do Regimento Interno, à citação do senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná à época da emissão do ato, para que, no prazo de 15 dias, justifique a ausência de publicação do valor dos proventos da interessada, em face da possível aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal de Contas; e

3) com fundamento no artigo 382, *caput*, do Regimento Interno, à citação da senhora DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, atual titular da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná, para que proceda à nova publicação do ato de aposentadoria da interessada, fazendo constar o valor dos proventos, ou apresente razões para o descumprimento da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal de Contas, tendo em vista a possibilidade de aplicação da



multa prevista no artigo 87, inciso IV, alíneas g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 24 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 242849/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: OLIVIO FERNANDO CALIXTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1573/13**

Tendo em vista o Parecer n.º 8792/13 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria.

Curitiba, 25 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 241877/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: UBIRATAN PEREIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1574/13**

Tendo em vista o Parecer n.º 8791/13 do Ministério Público de Contas encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria.

Curitiba, 25 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 636959/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: SOLANGE MERIDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1579/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular daquela pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 165836/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FRANCESCO SERALE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1582/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos sobre o tempo de contribuição averbado, inclusive mediante a juntada da certidão do INSS, bem como os esclarecimentos a respeito dos cálculos apresentados, conforme peça 19; e  
2) pela via postal, à citação do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA entre 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso na entrega no presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 25 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 290587/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: OLIVEIRA SOUZA DE ALMEIDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1583/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 1490/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: WILSON DOS SANTOS DE LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1584/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 525890/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: CLEUZA FERREIRA DA ROCHA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1596/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 25.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 309226/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARIA NOEMI STEFANI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1597/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias:

1.1) informe a qual cargo se refere a primeira aposentadoria da interessada, registrando as cargas horárias desempenhadas em ambos os casos;  
1.2) junte o demonstrativo da média das 80% maiores remunerações;  
1.3) apresente a Resolução de aposentadoria; e

2) com fundamento no art. 381, II, do Regimento Interno, à citação do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da Paranaprevidência entre 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que no prazo de 15 dias, apresente justificativas para o atraso de 1 ano no envio do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 26 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 417806/09**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RECORRENTE: NAMUR PRINCE PARANA JÚNIOR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1598/13**

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 26 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROCESSO N.º: 92890/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: CARMEN ANA PEZENTI BACIN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1599/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 24, esclareça quais medidas foram tomadas para regularização da aposentadoria da interessada, informando se houve o retorno às atividades ou a opção por outro fundamento constitucional, haja vista as considerações traçadas pela Diretoria Jurídica à peça 8, cujo teor foi anuído pelo ente previdenciário (peça 22).

Curitiba, 26 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 557687/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: ANA LÚCIA KORDEL RODRIGUES COCHINSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1600/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”. Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 93227/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MAGNA LÚCIA FURLANETTO GASPAR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1601/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 4173/05**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: JOSÉ MARIA BARBOZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1603/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 34, esclareça a situação do interessado, haja vista o transcurso de dois processos de aposentadoria do senhor José Maria Barboza neste Tribunal, o presente, por invalidez, e o de n.º 160295/09, por tempo de contribuição. Nos termos sugeridos à peça 34, faz-se necessária a extração de cópias do Parecer n.º 130084/13 e consequente disponibilização nos autos n.º 160295/09, a fim de permitir a deliberação sobre o sobrestamento proposto.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 863823/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADA: ANA MARTENICHEN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1604/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

- 1) complemente a autuação, a fim de fazer constar os interessados e responsáveis, conforme o quadro à peça 22; e
- 2) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 22, apresente esclarecimentos quanto à natureza da verba de direção escolar – se permanente ou transitória – com a respectiva legislação que embasa sua concessão e incorporação aos vencimentos.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 34263/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1605/13**

Em face do Acórdão 364/13 da Primeira Câmara e do Parecer Ministerial n.º 4808/13 (peça 21), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para sua manifestação.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 254145/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADA: ÂNGELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1606/13**

Tendo em vista a ausência de resposta quanto à diligência proposta à peça 6, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, conforme proposto à peça 10, proceda:

- 1) com fundamento no artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, pela via postal, à citação do senhor ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, Presidente da COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO;
- 2) com fundamento no artigo 380, § 2º, do Regimento Interno, à intimação da COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Os interessados terão o prazo de 15 dias para justificar a ausência de publicação do valor dos proventos e para o envio do processo de aposentadoria da interessada pelo primeiro padrão.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 414991/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADA: NATÁLIA DE JESUS SIQUEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1607/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto às peças 6 e 10, e acatado à peça 8, novo laudo pericial subscrito por, ao menos, dois médicos, haja vista que o documento acostado à p. 12 da peça 2 encontra-se assinado por um único profissional.

A junta médica deve informar se a moléstia acometida pela servidora é caracterizada como grave em legislação municipal ou se foi adquirida em função do exercício do cargo, conforme aduzido pela Unidade Técnica. Registro a possibilidade de o laudo pericial atestar a gravidade da doença, o que, igualmente, garantiria a integralidade dos proventos, nos moldes preferidos pelo Superior Tribunal de Justiça na análise do Recurso Especial n.º 942.530/RS, entendimento adotado por este Tribunal em sua Súmula n.º 12.

Informe-se ao ente que a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal encerra,



em seu Anexo VIII, o modelo de laudo pericial.  
Curitiba, 26 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 26090/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SEBASTIÃO ALVES DA CRUZ FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1608/13**

Retornam os autos após a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato e aplicação de multa aos gestores, frente à ausência de resposta à citação à peça 20.

Contudo, noto que a comunicação se deu apenas pela via eletrônica. Tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a observância do disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno e do art. 1º, § 2º, da Instrução de Serviço n.º 20/2011.

Isso posto, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda pela via postal:

1) à citação do Senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná à época da emissão do ato, para que, no prazo de 15 dias, justifique a ausência de publicação do valor dos proventos do interessado, em face da possível aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal de Contas; e

2) à citação da Senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual titular da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná, para que proceda à nova publicação do ato de aposentadoria da interessado fazendo constar o valor dos proventos, ou apresente razões para o descumprimento da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal de Contas, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alíneas g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 211857/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALLAN JONES DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1611/13**

Trata-se de aposentadoria do senhor ALLAN JONES DOS SANTOS no cargo de Agente Profissional da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná.

Em que pesem as manifestações uniformes da Unidade Técnica e da Procuradoria pelo registro do ato, informo que, nas análises de aposentadorias de Agentes Profissionais, tenho percebido uma majoração do salário-base no mês de janeiro de 2011, em relação ao recebido em dezembro de 2010, o que se deu por força do Decreto Estadual n.º 7774/2010, cuja legalidade é discutida neste Tribunal, conforme autos 416455/11.

Aparentemente é possível verificar essa informação por meio dos demonstrativos à peça 2.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que analise se houve a mencionada majoração da remuneração e, em face da discussão da matéria nos autos 416455/11, opine quanto ao possível sobrestamento dos presentes autos.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 393448/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**RESPONSÁVEL: GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1613/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 21.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 764353/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADA: HELAINE BASSETO BRAGA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1614/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) pela via postal, no endereço residencial, à citação do senhor DENIO BALLAROTTI, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA entre 19/5/2009 a 31/12/2012, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso de 6 meses no envio do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

2) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, retifique o ato concessório, fazendo constar expressamente o valor dos proventos, em observância ao art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, reproduzido no art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, ambas deste Tribunal;

3) por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, para que, no prazo de 15 dias, esclareça:

3.1) se a gratificação da Lei Municipal n.º 11.317/2011 possui caráter permanente ou transitório, juntando a certidão que ateste a percepção da referida verba e justificando sua incorporação aos proventos de forma proporcional; e

3.2) o valor incorporado a título de "complementação salarial", informando o fundamento jurídico e justificando a divergência entre o montante da parcela indicado à peça 16 e o indicado no comprovante de remuneração à peça 8.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 248606/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADA: NÁDINA APARECIDA MORENO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1615/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 29, apresente justificativas em face:

1) das contratações de Thais Batista Zaninelli e Leonina Amanda Feitoza; e

2) da aparente ilegalidade das contratações em face do excesso de 95% do limite de gastos de pessoal no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme prevê a Lei Complementar n.º 101/00.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 832049/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: ZENILDE DE JESUS BRANCO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1616/13**

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejuízo n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Por meio do despacho n.º 696/13 (peça 23), explicitou-se o entendimento no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejuízo n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

"EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubstituição do item "e" do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República".

Considerando os termos do mencionado Acórdão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à



possibilidade de análise do mérito.  
Curitiba, 27 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 84391/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JANES INÁCIO SALSÁ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1618/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20:

- 1) esclareça a proporção do adicional por tempo de serviço incorporada aos proventos, haja vista que a servidora conta com 19 anos de serviço desde sua admissão; e
- 2) informe se a verba denominada “abono salarial” possui caráter permanente ou transitório e justifique a respectiva incorporação aos proventos.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROTOCOLO N.º: 203729/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: REGINA MARIA DE OLIVEIRA WASHISKI BARBOSA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1622/13**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 21, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.  
Curitiba, 27 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 335766/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARIA RISSATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1623/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA entre 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso na entrega do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação de multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 215540/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: IRACI DE JESUS FIZ PATRIARCA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1624/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, apresente o demonstrativo dos cálculos referentes às “Aulas Extraordinárias EC41”. Também, proceda à citação, pela via postal, do senhor JAYME DE AZEVEDO

LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA entre 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso na entrega do presente processo, fato que ensejou a proposta do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS de aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 335428/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: IOLANDA STELLA PONTES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1625/13**

Tendo em vista as considerações pontuadas pelo douto Ministério Público de Contas à peça 21, no sentido de que a servidora pode fazer jus a proventos integrais – e não proporcionais, como indicado no ato concessório –, faz-se necessário a abertura de contraditório para que o ente manifeste-se sobre o Parecer Ministerial.

Com efeito, a leitura do laudo pericial, conjugada com os termos do art. 27, Parágrafo Único e inciso I, da Lei Municipal n.º 9626/1999, conduz ao entendimento de que a interessada foi acometida por doença grave, tendo o conseqüente direito à percepção da aposentadoria integral.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, primeiramente, proceda, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao exposto à peça 21, juntando novo laudo pericial que, expressamente, ateste ou não a gravidade da moléstia, o que pode garantir a integralidade dos proventos, nos moldes aduzidos pela Procuradoria de Contas e conforme já proferido pelo Superior Tribunal de Justiça mediante o Recurso Especial n.º 942.530/RS, entendimento adotado por este Tribunal em sua Súmula n.º 12.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 339044/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: APARECIDA LEONIDES SAQUI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1626/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, informe se a servidora tem direito à incorporação da gratificação de insalubridade no cálculo dos proventos de aposentadoria; e
- 2) pela via postal, à citação – conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno – do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias para presente defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 150 dias no envio do presente processo.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 246585/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: HIRMA VARCELOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1627/13**

Tendo em vista o Parecer n.º 9052/13 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que analise a possibilidade de manifestação de mérito.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROCESSO N.º: 295004/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDSON DE ANDRADE VIEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1628/13**

Considerando o Acórdão n.º 364/13 – Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação por voa postal, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias para apresente defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 200 dias no envio do presente processo. Curitiba, 27 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 216244/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: CÉLIA REGINA GAPSKI YAMAMOTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1629/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19), apresente:

1) cópias dos holerites de outubro, novembro e dezembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011 da interessada; e  
2) esclareça se a servidora foi atingida pelos efeitos do Decreto Estadual n.º 7774/2010 e, em caso positivo, apresente justificativas.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 159682/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**  
**INTERESSADA: EUNICE QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1630/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA e do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, por meio de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 33, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários, usando como molde o Anexo XI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 257730/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES, NAAMAN EMANUEL JONATAN CARLOS SCHUTZ SOARES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1631/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação, por via postal, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias para apresente defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso no envio do presente processo.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 512047/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: NEIVA MARIA DE SIQUEIRA TRIBES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1632/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 222775/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CHRISTIAN PEREIRA ANTUNES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1633/13**

Levando-se em conta as propostas da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa aos gestores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) com fundamento no artigo 382, *caput*, do Regimento Interno, à citação do Senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná à época da emissão do ato, para que, no prazo de 15 dias, justifique a ausência de publicação do valor dos proventos do interessado, em face da possível aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal de Contas; e

2) com fundamento no artigo 382, *caput*, do Regimento Interno, à citação da Senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual titular da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná, para que proceda à nova publicação do ato de transferência para a reserva remunerada do interessado fazendo constar o valor dos proventos, ou apresente razões para o descumprimento da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal de Contas, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alíneas g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 247557/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSÉ MIGUEL SIMÕES NEHEMY**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1634/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação por via postal, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias para apresente defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso no envio do presente processo.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 572969/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: ERINEO BRIGNONI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1635/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste sobre os termos do Parecer n.º 9133/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20), corroborado pelo Ministério Público de Contas à peça 23.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROTOCOLO N.º: 470166/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LEONIDAS KRAVETZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1636/13**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 32, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 564837/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADA: ILZA MARIA DE LIMA BICHELS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1637/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme proposto à peça n.º 11, proceda à intimação, pela via postal, do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, na figura dos respectivos representantes legais, a fim de que, em derradeira oportunidade, sejam apresentados os documentos abaixo.

- 1) termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria a ser aplicada;
- 2) cópia do último comprovante de remuneração da servidora;
- 3) demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, inclusive as gratificações e verbas de qualquer natureza, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. nº 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004; e
- 4) declaração firmada pela servidora de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição da República.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 629505/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADA: SANTINA LEONELIA ANSOLIN CAMPOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1639/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município de Toledo, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6:

- 1) apresente o processo original pelo qual este Tribunal analisou a admissão da interessada; e
- 2) esclareça se houve incidência de contribuição previdenciária, haja vista o consignado no contracheque à página 16.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 679488/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADA: ELIZABETH KINIPELBERG CORREA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1640/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 32, apresente o laudo pericial atestando a incapacidade laborativa da interessada.

A junta médica deve informar se a doença acometida pela servidora é caracterizada como grave em legislação municipal ou se foi adquirida em função do exercício do cargo.

Registro que este Tribunal, conforme assentado mediante a Súmula n.º 12, seguindo tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da análise do Recurso Especial n.º 942.530/RS, entende que o rol legal de doenças que ensejam proventos integrais em face de sua gravidade é exemplificativo. Nesses termos, ainda que em face de enfermidade não prevista em lei, outras doenças que apresentem quadro igualmente grave, desde que atestado em laudo médico, podem ensejar a concessão da integralidade dos proventos.

Friso que a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal encerra, em seu Anexo VIII, o modelo de laudo pericial.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 39600/04**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**INTERESSADA: ZENILDE MARIA DANIEL ODORIZZI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1641/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 84163/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO ADIR DE LIMA CORREA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1642/13**

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Por meio do despacho n.º 1384/13 (peça 28), explicito meu entendimento no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubsistência do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando os termos do mencionado Acórdão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 240579/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VALTER DE SOUZA PADILHA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1643/13**

Tendo em vista o Parecer n.º 9051/13 do Ministério Público de Contas e o teor do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROCESSO N.º: 240099/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PAULO CESAR BORGES DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1644/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular daquela pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 376071/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**RESPONSÁVEL: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1645/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em observância ao art. 333 do Regimento Interno, proceda à adequação da distribuição, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 10.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 338846/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: LOURDES ROSA SIMÕES D'AVILA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1646/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 19, informe se a servidora tem direito à incorporação da gratificação de insalubridade no cálculo dos proventos de aposentadoria; e

2) pela via postal, à citação, no endereço residencial, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da Paranaprevidência entre 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso de 150 dias no envio do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 860530/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADA: ARMELINDA PAVAN GHESTI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1647/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor ALISSON RAMOS DA LUZ, Presidente, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 30, apresente a certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referente ao tempo de contribuição prestado sob o regime privado pela interessada.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 339141/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARLI SOUZA DE FRANÇA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1648/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular daquela pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 215388/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELISEU DANIEL PAULA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1649/13**

Em face do Acórdão 364/13 da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, tendo em vista o Parecer n.º 11101/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19).

Curitiba, 27 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 573538/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADA: CLEONICE RODRIGUES ANDRIUCCI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1650/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 21, envie documento comprobatório do registro neste Tribunal do primeiro benefício previdenciário concedido à interessada.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 388031/06**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: VALDECIR SIMÃO LAGO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1651/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 11, demonstre a obediência à ordem classificatória nas admissões referentes aos cargos de Médico Veterinário e de Motorista, haja vista o constante à peça 9, no sentido de que inexistem informações acerca do 2º colocado para o cargo de Médico Veterinário e sobres os 6º ao 10º colocados para o cargo de Motorista.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 573086/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADA: MARIA IRONI DE OLIVEIRA LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1652/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente a certidão que comprove o tempo de 25 anos de efetivo exercício das funções do magistério, assim entendidas como as consignadas no art. 67, § 2º, da Lei Federal n.º 9394/1996.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 312898/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: LUIZA MARTA AMORIM VIALICH**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1653/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente:

- 1) declaração esclarecendo quais os cargos acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação atestada à peça 12, em conformidade com o que determina o artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República; e
- 2) certidão do órgão responsável pelo pagamento do benefício previdenciário acumulado, atestando o período de contribuição utilizado para a concessão do benefício.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 316346/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: SÔNIA MARIA NHAIA DE BARROS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1654/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, proceda:

- 1) à intimação, por meio eletrônico, da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente a certidão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referente ao tempo de contribuição averbado para fins de aposentadoria pelo regime próprio; e
- 2) à citação, pela via postal, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA entre 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 118 dias no envio do presente processo.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 296350/04**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GILDA ANSELMO MARZALEK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1655/13**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 63.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.  
Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 725407/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: DILSON MANOEL DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1656/13**

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 516791/12, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal

sobre a incorporação de verbas transitórias.

Por meio do despacho n.º 634/13 (peça 13), foi explicitado o entendimento do Relator no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando os termos do mencionado Acórdão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 285998/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FERNANDES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1657/13**

Considerando o Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) à citação, pela via postal do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA entre 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 6 meses no envio do presente processo;

- 2) à intimação, por meio eletrônico, da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias:

- 2.1) esclareça a concessão de dois reajustes ao servidor, haja vista os valores indicados à peça 7, à p. 3 da peça 9 e à peça 17; e
- 2.2) informe por quem o valor do benefício está sendo administrado, considerando que o laudo peridiscal à peça 7 faz referência à curatela.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 331140/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ARIOSWALDO TRANCOSO CRUZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1658/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 21, apresente o demonstrativo do cálculo da média das 80% maiores remunerações, para que se possa proceder a análise do cálculo dos proventos; e
- 2) pela via postal, à citação do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da ParanaPrevidência entre 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso de 150 dias no envio do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 386618/01**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS: CLÉRIO BENILDO BACK, MIGUEL HORBAN, LUIZ DE SOUZA LEAL, ANTÔNIO CAMILO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1659/13**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 102  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 27 de junho de 2013.



ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 352704/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO SCANDOLARA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1660/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à proposta veiculada pelo Ministério Público de Contas à peça 42. Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 421391/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADA: NEUZA DE CAMARGO FERREIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1661/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 18, demonstre que houve a publicação do ato concessório. Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 865443/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: CIRCE APARECIDA DIA CHIQUITI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1662/13**

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Por meio do Despacho n.º 1313/13 (peça 23), explicitou-se o entendimento no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubstância do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando os termos do mencionado Acórdão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito. Curitiba, 27 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 741965/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: ROSANA DO ROCIO CHYCZIT BERTOLIM**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1663/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a

definição do processo n.º 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubstância do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual. Curitiba, 27 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 98872/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: SÉRGIO LUIS MYSZYNSKI, MATHEUS MARTINEZ MYSZYNSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1664/13**

**AUTORIZAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO**

Autorizo o desentranhamento de documentos e sua nova autuação como admissão de pessoal, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 18.

À Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis.

Após, retornem os autos a esse gabinete para deliberação quanto ao sobrestamento.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 396439/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**RESPONSÁVEIS: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1665/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 632112/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADA: YVONE APARECIDA DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1666/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 19, apresente:

1) demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores contribuições que deveria ser comparada com a última remuneração; e

2) esclarecimentos sobre o adicional de insalubridade, com juntada da legislação pertinente à sua previsão no ordenamento, bem como da lei possibilitadora da sua incorporação nos proventos, levando-se em consideração que, sobre a referida verba, não incidia contribuição, como se vê do comprovante de peça n.º 7.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROCESSO N.º: 14602/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JAELE LEMOS PROSDÓCIMO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1668/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 175695/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO BEZERRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1670/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 17, informe o número dos autos em que foi julgada a admissão do servidor.

Curitiba, 27 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 414992/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**RESPONSÁVEIS: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO, JOSÉ ANTÔNIO PASE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1672/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 157116/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADA: LÚCIA AUGUSTA DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1673/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, esclareça se a verba denominada “abono salarial” possui caráter permanente ou transitório, justificando sua ausência de incorporação aos proventos e apresentando a legislação pertinente.

Curitiba, 28 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 559440/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADA: ARLETE CONCEIÇÃO CORNIANI DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1674/13**

Considerando a ausência de manifestação quanto às diligências eletrônicas determinadas às peças 16 e 20, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal, às intimações do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, na pessoa dos respectivos representantes legais, para que, em derradeira oportunidade e no prazo de 15 dias, juntem a cópia da publicação do ato concessório, na qual se permita aferir o nome do periódico utilizado e a data em que foi veiculado.

Curitiba, 28 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 184526/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA**  
**RESPONSÁVEL: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1675/13**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 55, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 240023/08**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, AMARILDO RIBEIRO NOVATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1676/13**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 17, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 329560/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: ANA DO ROCIO ALVES DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1677/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face do Parecer n.º 13540/13 (peça 39).

Curitiba, 28 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROCESSO N.º: 295241/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DIOGENES VIVAN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1678/13**

Considerando os termos do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara deste Tribunal, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação, pela via postal, no endereço residencial, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da Paranaprevidência no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso de 240 dias no envio do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 229516/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADA: ANA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1679/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, à citação do senhor DENIO BALLAROTTI, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA no período de 1º/5/2009 a 31/12/2012, para que justifique o atraso de 300 dias no envio do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 403148/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADA: MARIA DA LUZ MIRANDA DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1680/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 18 e corroborado pelo Ministério Público de Contas à peça 21, apresente os documentos solicitados e manifeste-se quanto às demais propostas externadas nos pareceres.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 456292/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADA: MARIA ALBINA ROVERATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1681/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 30, informe se a interessada foi beneficiária de progressões na carreira com fulcro na Resolução n.º 55/04.

Em caso afirmativo, no que se refere à senhora Maria Albina Roverato, deve-se esclarecer quais as conclusões da comissão de investigação constituída pelo ente legislativo para analisar a legalidade do ato normativo em destaque e as progressões funcionais dele decorrentes.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 615480/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADOS: NEIRIS ZEFERINO BAHU, WILDER PAULO ZEFERINO BAHU E WINDERSON ZEFERINO BAHU**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1682/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 35, informe se os dependentes do servidor falecido possuem o direito de receber parcelas decorrentes de sua promoção funcional.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 197420/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: RUBINETE CORREIA BORGES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1683/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, em atenção ao Despacho n.º 2077/13 (peça 10), proceda:

- 1) à inclusão dos senhores Jayme de Azevedo Lima e Alexandre Modesto Cordeiro na atuação, conforme solicitado à peça 9; e
- 2) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 7 e reiterado à peça 15, esclareça a idade dos filhos do servidor segurado, à época do falecimento, juntando as respectivas certidões de nascimento.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 133461/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1684/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JOSÉ RODRIGUES BORBA, Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Diretoria Jurídica à peça 11.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 297449/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**RESPONSÁVEL: AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1685/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à correção da distribuição, conforme proposto à peça 16.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 294768/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RENATO RIBEIRO GARCIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1686/13**

Considerando os termos do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) à citação, no endereço residencial, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que no prazo de 15 dias apresente defesa em face da proposta da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal (peça 19) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 230 dias no envio do presente processo; e

2) à intimação, por meio eletrônico, da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias:

2.1) apresente o demonstrativo completo dos cálculos dos proventos, incluindo os cálculos da média das 80% maiores remunerações;

2.2) esclareça a diferença entre o valor dos proventos fixados e o resultante do cálculo à p. 3 da peça 8; e

2.3) junte documentos sobre o primeiro benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no que se refere ao tempo de contribuição utilizados e a data da sua concessão.

Curitiba, 28 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 311952/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: VALDELIRIA MARTINS SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1688/13**

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Por meio do despacho n.º 1413/13 (peça 27), foi exposto o entendimento no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubstituição do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”. Considerando os termos do mencionado Acórdão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 28 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 449580/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: DONIZETTI APARECIDO DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1689/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 24:

1) apresente novo laudo pericial, o qual informe se a doença pela qual o servidor foi acometido decorre de acidente de trabalho ou se, embora não prevista em lei como grave, pode ser considerada como tal; e

2) esclareça a adoção da proporcionalidade do tempo de contribuição, para cálculo dos proventos, em anos, indicando o fundamento legal para tanto.

Curitiba, 28 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 725350/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ABENEL RIBEIRO DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1690/13**

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua

manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 516791/12, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Por meio do despacho n.º 924/13 (peça 12), foi explicitado o entendimento no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubstituição do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”. Considerando os termos do mencionado Acórdão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 28 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 764540/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: JOECI EHLKE SANTI MATOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1691/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação, no endereço residencial, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 19/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 32, apresente defesa quanto à proposta de aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função do atraso de 120 dias no envio do presente processo.

Curitiba, 28 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 279889/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ERVIN HARTWIG HOLLATZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1699/13**

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Por meio do despacho n.º 920/13 (peça 32), foi explicitado o entendimento no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubstituição do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”. Considerando os termos do mencionado Acórdão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 28 de junho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROCESSO N.º: 573984/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: GERSON BENVINDO DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1700/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 22, esclareça a percepção de outras três aposentadorias pelo interessado – conforme se infere à peça 20 –, muito embora tenha ocupado o cargo de Agente Profissional entre 1º/3/1984 a 4/4/2011, cuja carga horária é de 40 horas semanais.

Ademais, nas análises de aposentadorias de Agentes Profissionais, tem-se notado uma majoração do salário-base no mês de janeiro de 2011, em relação ao recebido em dezembro de 2010. Entretanto, a aferição desse aspecto foi prejudicada no presente caso, na medida em que não foi acostado aos autos o demonstrativo das médias das contribuições previdenciárias.

Desse modo, faz-se necessária a juntada do demonstrativo, eventualmente, caso ocorra a alteração dos vencimentos nos moldes supradescritos, devem ser apresentados, na mesma oportunidade, os devidos esclarecimentos.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 550388/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO GIL SANTANGELO MALHEIROS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1703/13**

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse manifestação acerca da diligência proposta à peça 24, entendo oportuno que se repita a intimação.

Isso posto, e considerando os termos do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, com fundamento no art. 383, I, do Regimento Interno, à intimação, por meio eletrônico, da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que:

- 1) junte o demonstrativo, mês a mês, dos valores das contribuições utilizadas nos cálculos dos proventos, para que se possa aferir se, em janeiro de 2011, houve uma majoração no valor do salário-base do servidor, alteração que se tem observado nas aposentadorias estaduais de Agente Profissionais; e
- 2) apresente os devidos esclarecimentos, caso se constate a incidência do aumento do vencimento descrita no item anterior.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 847364/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: CLEUSA APARECIDA BERTOLAE FREIRE DE MENEZES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1704/13**

**CITAÇÃO**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da senhora WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA entre 1º/1/2011 a 31/12/2012, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno, – citação pela via postal, no endereço residencial –, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso de 125 dias no envio do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 624667/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: OBIRATAN JOSÉ NAPOLEÃO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1705/13**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 31.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 87120/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: APARECIDA DOMINGOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1706/13**

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Por meio do despacho n.º 569/13 (peça 23), foi exposto o entendimento no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando os termos do mencionado Acórdão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 682063/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADAS: ARMINDA GONÇALVES DE JESUS, ZENILDE SALETE CAMPANARO E KELLY GABRIELI CAMPANARO DE JESUS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1708/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 660965/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**INTERESSADA: SÔNIA MARIA ROES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1731/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE JUSSARA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 37, retifique o ato concessório, fazendo constar expressamente o valor dos proventos.

Registre-se a necessidade de republicação do ato editado.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 299995/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ROSI KOGERATSKI DRUSZCZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2684/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Araucária, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido



no Parecer n.º 13487/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 26 de junho de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 55189/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NADIA CRISTINA WERNECKE MORAIS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2685/13**

1. Tendo em conta o Parecer n.º 13495/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 132601/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SIDNEY CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2686/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do atraso no encaminhamento deste ato de inativação a esta Corte, conforme observado pelo Parecer n.º 9399/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 349066/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VANDOEL PEDRO BARBOSA JUNIOR**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2689/13**

I. Acolho parcialmente a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 13207/13, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo médico e, em caso de confirmação da necessidade de curatela, necessário o envio do respectivo termo, bem como apresente justificativas para o atraso no encaminhamento do feito a esta Corte.

II. Deixo de acolhê-la no que toca à necessidade de manifestação acerca da ausência de publicação do valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão n.º 364/13, da 1ª Câmara, que resultou na revisão do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, comunicada por meio do Ofício n.º 840/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

III. Igualmente, deixo de acolher a sugestão para que o ente previdenciário junte documentos que comprovem o preenchimento, por parte do inativado, dos requisitos para a percepção do Adicional de Titulação no valor de 75%, haja vista que esta verificação é presumivelmente realizada quando da implantação do adicional e, não havendo indicio de irregularidade, não haveria razão para exigir documento não contemplado no rol da IN n.º 69/12.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 302611/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLARETE ECHER SPOHR**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2690/13**

1. Em acolhimento ao Parecer n.º 13535/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 165895/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PATRICIA APARECIDA FERNANDES LIMA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2691/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Despacho n.º 1354/13, promova a juntada do termo de curatela da beneficiária, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no at. 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 166300/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: ILGA HEIDT SCUCATO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2692/13**

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo contido na peça nº 12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, conforme requerido pela peça nº 12, e controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 303196/07**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, MARIA EMILIA POSSANI, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, ROSANE SCHLOGEL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2693/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 409529/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 49294/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LOIZEL GUIMARAES DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2695/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13148/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 368028/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGÉ SEBASTIÃO DE BEM, JOEL BARBOSA VIEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2696/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13242/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 141596/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, JOAO DE ALENCAR BARBOSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2697/13**

1. Tendo em conta o decurso do prazo sem manifestação do ente previdenciário, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Despacho nº 1389/12, retifique o cálculo dos proventos, observada a proporcionalidade indicada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10624/12. Alerta-se ao gestor que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte o sujeita às sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 667938/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, MARTA MARIA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2699/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Corbélia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13561/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 459057/11**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, INEZ MARIA VOLPATO NICOLINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2700/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12873/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 656590/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CLAUDINO RODRIGUES FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2702/13**

1. Tendo em conta a Informação nº 12493/13, da Diretoria de Protocolo, defiro o pedido contido na peça nº 22, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 497048/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLARICE HAIN TABORDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2704/13**

1. Tendo em conta o Parecer nº 13419/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 676615/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, TAISE ROSA DOS SANTOS SARRAFF, MARIA JULIA SARRAFF, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2705/13**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência acostada nas peças 40 e 41.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 353640/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, MARIA CHIARANI MENEGUSSI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2706/13**

1. Em acolhimento parcial ao Parecer n.º 12884/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diferença entre os valores constantes do contracheque da servidora e demonstrativo de cálculos da aposentadoria, bem como para que envie certidão expedida pelo INSS, sobre os períodos incorporados.

2. Deixo, no entanto, de acolher a intimação da entidade previdenciária sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para retificação ato aposentatório para que nele conste o valor dos proventos, em virtude da adoção de providências pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, notificadas no Ofício nº 0840/213, juntado aos autos nº 639648/12, no sentido de que "desde o dia 03 de junho de 2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná são publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos".



3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 358774/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADRIANA CRISTINA CANEDO GOMES PERICO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2707/13**

1. Em acolhimento parcial ao Parecer n.º 12901/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.  
2. Deixo, no entanto, de acolher a intimação da entidade previdenciária sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para retificação do ato aposentatório para nele constar o valor dos proventos, em virtude da adoção de providências pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, noticiadas no Ofício nº 0840/213, juntado aos autos nº 639648/12, no sentido de que “desde o dia 03 de junho de 2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná são publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos”.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 359734/12**  
**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, IOLANDA DE OLIVEIRA LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2708/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12937/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 863947/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, CLARA SOARES DE LIMA, CLAUDIA MARA ALEIXO, ODILON ROGERIO BURGATH**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2709/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Irati, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa acerca das irregularidades apontadas no Parecer n.º 13374/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 8924/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, SANTO VICENTE CLEMENTE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2710/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 13569/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão

do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 397346/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NECI DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2711/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 301780/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VERA RITA OBIAVA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2712/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 394800/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ILZA MARIA DA LUZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2713/13**

1. Preliminarmente à deliberação acerca do sobrestamento sugerido, tendo em conta tratar-se de ato de inativação de “Agente de Apoio”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foi concedida à servidora a progressão funcional baseada no Decreto nº 6320/2012.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*



**PROCESSO Nº: 734810/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, JOSE LUIZ VIEZZI, ELIAS JOSE DOS SANTOS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOÃO MARIANO FILHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2714/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que justifique o atraso no encaminhamento do ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme apontado no Parecer n.º 13416/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 787914/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSA MARIA DA CONVEICAO KELLA ROCHA LAGO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2718/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 349198/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ANTONIO DOMINGOS CANHOVATTI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2719/13**

I. Acolho parcialmente a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 13112/13, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa para o atraso de 159 dias no envio da documentação a este Tribunal.

II. Deixo de acolhê-la no que toca à necessidade de manifestação acerca da ausência de publicação do valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão n.º 364/13, da 1ª Câmara, que resultou na revisão do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, comunicada por meio do Ofício n.º 840/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 337173/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO SERGIO ANTONIO DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2720/13**

I. Acolho parcialmente a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 13335/13, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, *envie documento comprobatório do subsídio que o interessado estaria percebendo caso estivesse na ativa e que serviu de base para o cálculo dos proventos.*

II. Deixo de acolhê-la no que toca à retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão n.º 364/13, da 1ª Câmara, que resultou na revisão do entendimento da

Procuradoria Geral do Estado, comunicada por meio do Ofício n.º 840/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 190075/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: CELY APARECIDA OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2721/13**

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias, contido na peça n.º 26.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 599572/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ALBINO ROQUE PADOVAN, ERMENEGILDO MARTINEZ RUIZ, IGOR ARAUJO RUIZ, DEJAIR VALÉRIO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2722/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral atendimento ao Despacho n.º 899/13, passando a constar como beneficiários da pensão o companheiro e o filho da “de cujus”, conforme exposto no Parecer n.º 4218/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, e no Parecer n.º 13505/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena da imposição das sanções previstas no art. 85 e ss. da Lei Orgânica desta Corte, entre elas o impedimento da certidão liberatória ao Município e a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor responsável.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 359363/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HAMILTON PEREIRA BEDNARSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2723/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 13128/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, junte cópia do último comprovante de remuneração do servidor.

2. Na mesma oportunidade, tendo em conta tratar-se de ato de inativação de “Agente de Apoio”, deverá o ente previdenciário esclarecer se foi concedida ao servidor a progressão funcional baseada no Decreto n.º 6320/2012.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 388770/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADEMIR JOSÉ SANDRI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2724/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13220/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza



Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 353500/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LEILA RIBEIRO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2726/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13073/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 294997/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SEVERINO GENUINO DOURADO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2727/13**

I. Acolho parcialmente a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 11509/13, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos sobre os períodos de contribuição utilizados e a data de concessão da primeira aposentadoria do interessado.

II. Na mesma oportunidade, tendo-se em conta precedentes encaminhados a esta Corte, em que foram verificados significativos aumentos de remuneração concedidos nos exercícios de 2010/2011, resultando num valor equivalente aos proventos de que tratamos nos presentes autos, deverá o órgão previdenciário apresentar a evolução do salário-base do servidor nos últimos 3 (três) anos que antecederam o ato aposentatório, justificando as majorações ocorridas, em especial, se houve a concessão de progressão funcional baseada no Decreto nº 7774/2010.

III. Deixo de acolhê-la no que toca à retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, que resultou na revisão do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, comunicada por meio do Ofício nº 840/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 239805/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIO TAKAO INOUE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2729/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13621/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 194933/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO FIGUEIREDO DE LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2731/13**

1. Deixo de acolher a intimação da entidade previdenciária sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para apresentação de defesa pelo fato de não constar do ato aposentatório o valor dos proventos (Parecer n.º 12123/13), em virtude da adoção de providências pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, noticiadas no Ofício nº 0840/213, juntado aos autos nº 639648/12, no sentido de que “desde o dia 03 de junho de 2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná são publicados com a indicação expressa do valor nominal dos

proventos”.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o atraso no envio do ato de concessão de aposentadoria, conforme apontado no Parecer n.º 8900/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 316051/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: PARANAGUA PREVIDENCIA, AYLANNA CRISTINA LOPES, LUCIO LEE LOPES, GABRIELY LOPES, TABATA LOPES, BRUNA GOMES LOPES**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2733/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 24/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 373080/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, LUCIA JARGAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2734/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a evolução salarial da servidora dos últimos 3 anos, mencionando inclusive se esta foi beneficiada pela progressão funcional concedida por meio do Decreto 6320/2012.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 372548/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PAULO RENATO NUNES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2735/13**

1. Preliminarmente à deliberação acerca do sobrestamento proposto pela unidade técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a evolução salarial do servidor nos últimos três anos, mencionando, inclusive se este foi beneficiado pela progressão funcional decorrente do Decreto nº 6321/2012.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 51620/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA NORMA SARAIVA ARRAES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2736/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4153/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro e aplicação das demais sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 6376/06**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: TERESINHA CAPELESSO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2737/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO



destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 209469/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ELZA LOCASTRE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2738/13**

1. Deixo de acolher a intimação da entidade previdenciária sugerida Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para apresentação de defesa pelo fato de não constar do ato aposentatório o valor dos proventos, em virtude da adoção de providências pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, noticiadas no Ofício nº 0840/213, juntado aos autos nº 639648/12, no sentido de que “desde o dia 03 de junho de 2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná são publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos”.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda aos demais itens constantes do Parecer nº 11114/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e apresente justificativa para o atraso no envio do ato de concessão de aposentadoria.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 246722/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, OSMAR MAIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2739/13**

1. Tendo-se em conta que os objetivos do convênio em apreço versavam exclusivamente acerca da aquisição de equipamentos em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco, bem como constar nos autos documentos que relatam o seu atingimento apenas parcial, em razão da ausência de diversos equipamentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Adrianópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível do Boletim de Ocorrência acostado na peça nº 44, bem como do procedimento de sindicância instaurado para apurar o extravio dos equipamentos destinados ao convênio em apreço.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 863564/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ODILON ROGERIO BURGATH, CLAUDIA HLADIKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2742/13**

1. Muito embora a verba transitória “jornada suplementar” não tenha sido incorporada aos proventos, nota-se que sobre ela houve incidência de contribuição previdenciária, sendo assim, acolho a proposta contida no Parecer nº 13176/13 – DICAP, ratificada pelo Requerimento nº 384/13 do Ministério Público de Contas e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 95203/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, OLINDA MARTINS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2744/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 13602/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 138653/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA LUCIA DE PAULA URBAN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2745/13**

1. Tendo em conta o Parecer nº 13279/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 30268/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOÃO CLAUDIO**

**DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL,**

**ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES,**

**VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON**

**GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2746/13**

I. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a defesa apresentada pelo Sr. Relindo Schegel, em que pese intempestiva.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo deferido no item II, do despacho nº 1459/13 (peça nº130).

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 157496/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIZA CASTANHA DE AZEVEDO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2747/13**

1. Tendo em conta o Parecer nº 13309/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº



416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 368273/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DESPACHO: 2749/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13516/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 368192/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA ELIZA NASCIMENTO CUNHA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DESPACHO: 2750/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 13519/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 139592/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOACIR DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DESPACHO: 2751/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 13680/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 372874/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, DIRLEI JORGE ANDREATTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DESPACHO: 2753/13**

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta tratar-se de ato de

inativação de “Agente Penitenciário”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foi concedida ao servidor progressão funcional baseada no Decreto nº 6321/2012.

2. Na mesma oportunidade, considerando-se a doença mental indicada e o disposto no art. 56, §3º, da Orientação Normativa do MPS nº 02/09, informe a possibilidade de o examinado apresentar comprometimento da capacidade de entendimento crítico, discernimento ou juízo de valores, ou que apresenta limitação da capacidade de exprimir sua vontade. Em caso positivo, apresente o termo de curatela, conforme previsto no inciso VI, parte final, do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/12.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 18870/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IDEAL GRAF EDITORA LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, PEDRO AMARO GOMES, IRACEMA PINTO DE SOUZA, LAIZ GLUCK, PEDRO AMARO SANTOS, IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2754/13**

I. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Relindo Schlegel (peça nº 65), pelo período de 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, contado da juntada aos autos do último AR de citação cumprido, que se deu em 07/06/2013.

II. Defiro a solicitação de correção do nome do Sr. Pedro Amaro Gomes na autuação, formulado à peça nº 79, f. 2, haja vista que consta da autuação, por equívoco, o nome como sendo “Pedro Amaro Santos”, devendo esse último nome ser excluído da mesma autuação.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 29006/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANDREA FERREIRA DO AMARAL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DESPACHO: 2759/13**

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contido na peça nº 34, o conteúdo dos anexos, em tese, deve ter, juntamente com o corpo das Instruções Normativas, força obrigatória perante os jurisdicionados.

Entretanto, no caso em tela, verifica-se que o Anexo XI da IN nº 69/2012 inovou em relação ao rol da documentação exigida em processos de aposentadoria, elencada de forma taxativa no art. 11 dessa mesma Instrução Normativa, o que revela a existência de erro formal na declaração contida no referido anexo.

Por esse motivo, reitero o conteúdo do Despacho nº 1917/13, no sentido de que “a verificação da compatibilidade de cumulação de cargos deve ser aferida quando da admissão e, por conseguinte, somente na hipótese de ilegalidade ou má-fé do servidor, essa matéria deve ser objeto de novo exame, quando da análise da aposentadoria. Nesse sentido, aliás, a previsão expressa do art. 5º, XIV, da IN nº 44/2010”, sem prejuízo de sugerir à unidade técnica que adote medidas necessárias para a retificação do referido anexo.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para que se manifeste sobre o mérito do presente ato de inativação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 517734/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LOIVA MARGARETE FAUST**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DESPACHO: 2760/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 419412/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*



**PROCESSO Nº: 38314/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, NEUZA BRAZ DE LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2761/13**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Tribunal de Contas, 28 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 654469/12**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: VERONICA PEREIRA DA LUZ DA ROSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2768/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 12897/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhe, na íntegra, o processo original que julgou legal a admissão da servidora.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 339876/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SEBASTIÃO LAFAIETE MÁXIMIANO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/13**

Aprécia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 13.321/2012, publicado no Jornal Diário do Noroeste de 24/05/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Sebastião Lafaiete Maximiano, ocupante do cargo de Operador de Máquinas II, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 706701/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, DILZA FERREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2095/13**

O parecer técnico (n.º 18904/12) opina por diligência para esclarecimentos, e o parecer ministerial (n.º 19546/12), este de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, é pelo registro do ato de revisão de proventos com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12 (EC 70/12).

2. Primeiramente, defiro a diligência sugerida.

3. A EC 70/12 determinou a revisão dos proventos nos casos que aponta, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – O servidor deve ter ingressado no serviço público até 31/12/2003;

II – Deve haver a substituição dos proventos integrais da média das maiores contribuições, pela integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

III – Deve ser assegurada a paridade de remuneração, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente;

IV – Os entes federados têm 180 (cento e oitenta) dias para promover tal revisão,

contados a partir de 30/03/2012 (data da publicação da EC 70/12);

V – Os efeitos financeiros da aposentadoria revisada iniciam a partir de 29/03/2012 (data da promulgação da EC 70/12).

4. Outrossim, a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal determina, em seu art. 14 e parágrafo único, que os processos de Revisão de Proventos proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012 serão instruídos com os seguintes documentos:

“(...)

II - cálculo da Revisão de Proventos;

(...)

IV - ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo XV);

V - publicação do ato de Revisão de Proventos;

VI – o ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.”

5. Para a verificação de tais requisitos, é necessário, portanto, que a instrução processual identifique seu cumprimento, apontando as peças processuais e suas folhas, observando no mínimo:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de “vantagem pessoal” ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

6. Diante do exposto, e nos termos do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para complementação da instrução, para que sejam especificados os requisitos constitucionais observados na presente revisão. Fica a unidade, desde já, autorizada a promover as diligências que entender necessárias para o atendimento deste despacho.

7. Para o cumprimento da diligência sugerida, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá remeter os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o nome da senhora Regina Massaretto Bronzel Dubay, atual prefeita municipal, procedendo em seguida a sua intimação a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao contido no Parecer n.º 18904/12-DICAP.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 838497/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELISABETI LEITE PRADO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2383/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5728/13 (peça n.º 21), pela negativa de registro do ato aposentatório, considerando que os cargos exercidos pela servidora em razão dos enquadramentos e readaptação não possuem a mesma exigência de escolaridade e demais requisitos, nem desenvolvem as mesmas funções, motivo pelo qual não podem ser considerados como integrantes da mesma carreira e configuram o ingresso da servidora em cargo público, após a Constituição Federal de 1988, sem a devida realização de concurso público.

2. De fato, a informação constante na peça n.º 13 indica que a servidora ingressou no Município de Curitiba no cargo de Babá, foi depois enquadrada no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social – Atendente Infantil, e na sequência enquadrada como Educador – Educação Infantil, sofreu transposição para o cargo de Educador – Educação Infantil I e, finalmente, readaptação para o cargo de Agente Administrativo.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário abrir prazo para apresentação de justificativas/adoção de providências.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, preste esclarecimentos acerca do apontado pela unidade e neste despacho, juntando a legislação autorizadora de cada alteração ocorrida, uma vez que, segundo o art. 37, II da Constituição Federal de 1988, não pode haver substancial mudança de atribuições e de requisitos de provimento, grau de escolaridade e remuneração, sem concurso público.

6. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 101423/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, FRANCISCA MADALENA PINHEIRO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, ROSELI FABRIS DALLA COSTA, LUIZ GILBERTO BIRCK**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2396/13**

Diante do contido no Parecer n.º 9040/13 (peça 7) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 193437/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2407/13**

Trata-se de aposentadoria concedida a José Pereira do Nascimento, ocupante do cargo de Pedreiro.

2. Os pareceres técnico (n.º 8456/13, peça n.º 19) e ministerial (n.º 6222/13), este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 13191/12, de 05/03/2012, firmado pelo senhor Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1].

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Rogério José Lorenzetti, atual prefeito municipal, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. A mesma unidade deverá promover a intimação do referido prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 64892/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA SILVANA BUZATO, CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2410/13**

Retornam os autos com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer n.º 105/13 (peça n.º 21), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, no qual pugna "pelo envio dos autos ao Relator para juízo de admissibilidade do pedido e, em caso de recebimento, pela nova apreciação do órgão técnico".

2. O Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT, por intermédio da petição n.º 205706/13 (peças n.º 19 e 20), requer a sua inclusão como entidade interessada no processo "em virtude de que intimações de diligências vêm sendo feitas a Prefeitura Municipal e esta Autarquia acaba não tendo ciência, sendo que desde já, para que não haja prejuízo da Servidora aposentada, com o eventual não registro do ato concessório perante esta r. Corte, requer a devolução de eventuais prazos que deixaram de ser cumpridos" (grifo no original).

3. Ato contínuo, o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT, pela petição n.º 251970/13 (peças n.º 22 a 24), requer a juntada da publicação da Portaria n.º 514/2012 de 08/10/2012.

4. Conheço dos protocolados.

5. Analisando os autos, verifico que a declaração da servidora juntada a fl. 22 da peça n.º 02 não atende ao disposto no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Ainda, constato que na Portaria n.º 514/2012 não consta o valor dos proventos proporcionais de R\$ 160,23 (cento e sessenta reais e vinte e três) calculados conforme fls. 24 a 28 da peça n.º 2, foi apenas mencionado o valor do mínimo constitucional à época da aposentadoria.

7. Assim, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT e do senhor Aldnei José Siqueira, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré.

8. Após, a Diretoria de Protocolo deverá intimar o atual Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, senhor Aldnei José Siqueira, e o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja juntada declaração da servidora que atenda ao disposto no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/2012, e adotadas providências para que conste do ato sob registro o valor proporcional dos proventos, ou apresentadas justificativas.

9. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

10. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 198491/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IRENE RODRIGUES DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2414/13**

Trata-se de aposentadoria concedida a Irene Rodrigues de Souza, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres técnico (n.º 9778/13) e ministerial (n.º 6404/13), este da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos



proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Por outro lado, verifico que a Resolução de Aposentadoria n.º 6304, de 9 de agosto de 2012, cujo registro se está a analisar, é inclusive posterior à vigência da Lei de Acesso à Informação, pelo que não reputo justificável, também por esta razão, os opinativos técnicos pela legalidade e registro do ato, que não consta o valor dos proventos.

5. Deste modo, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75037/2012 (peça fl. 1 da peça 15) emitido pela Parana Previdência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 6304/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 510907/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIA APARECIDA SANTANA RIVERA DEMARCHI, ELIANE DO ROCIO FORLEPA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2415/13

Retornam os autos após a juntada da petição n.º 748366/12, em que o Município de Pinhais justifica a ausência da publicação do valor dos proventos no ato aposentatório da seguinte forma:

"Esta Autarquia Previdenciária sempre incluiu expressamente o valor dos proventos nos atos aposentatórios, todavia em razão de inúmeros questionamentos de aposentandos que reputaram 'constrangimento' por tal circunstância realizou-se consulta via 'Canal de Comunicação', registrada como Demanda 30.560, concluída em 16/11/2010, objetivando a respectiva substituição pela expressão '...no valor bruto mensal constante às fls. xx do protocolo xxxxx/xxxx', nos termos abaixo:

Pergunta do RPPS: Nos Decretos de Aposentadoria ou Pensão por Morte que são editados consta-se expressamente o valor do benefício concedido (numeral e por extensão) e tendo em vista que alguns dos beneficiários expressaram constrangimento e sentiram-se expostos diante de comentários de outros servidores e pessoas que tiveram acesso ao jornal em que foi publicado o ato, gostaria-se de verificar a possibilidade de publicar a disposição '...com proventos (ou pensão por morte) no valor bruto mensal constante às fls. xx do protocolo xxxxx...' no lugar do valor do benefício para resguardar referidos beneficiários.

Resposta do Canal de Comunicação: Pode colocar o número da folha do cálculo dos proventos ou da pensão".

Desta forma, embora consta-se esse requisito no Inciso XVI do Art. 10 da IN 46/10, a suposta ausência expressa do valor de proventos por esta Entidade Previdenciária deu-se tão-somente após consulta e manifestação dessa Corte de Contas quanto à tal possibilidade.

Acreditamos que as orientações técnicas do Canal de Comunicação reputam validade, em especial pelo disposto no Art. 535-A do Regimento Interno do TCE/PR, abaixo transcrito, razão pela qual entendemos que não pode haver nenhuma sanção ao Município de Pinhais por praticar ato segundo orientação prévia dessa Corte de Contas:

Art. 535-A. O Tribunal manterá em sua página oficial na internet, o Canal de Comunicação, que consiste em um sistema com a finalidade de dar atendimento aos seus jurisdicionados sobre eventuais dúvidas, prestar esclarecimentos técnicos, fornecer suporte aos sistemas de fiscalização, atendendo as necessidades de

comunicação, exceto as de caráter processual, em substituição ao uso da telefonia e do correio eletrônico. Parágrafo único. Instrução Normativa regulamentará o acesso e a forma de utilização das ferramentas disponibilizadas no Canal de Comunicação". (grifos no original)

2. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que tome ciência do fato e informe se a responsabilidade pelo atendimento deste tipo de demanda formulada pelo Canal de Comunicação desta Corte é da própria unidade. Em caso positivo, solicito que seja justificada a resposta apresentada.

3. Após, retornem ao Gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

PROCESSO Nº: 193937/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LORENEY SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2418/13

Trata-se de reserva remunerada concedida ao soldado 1ª Classe Loreney Santos.

2. Os pareceres técnico (n.º 8855/13) e ministerial (n.º 6423/13), este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pelo registro do ato.

3. Constatado, todavia, que o ato de reserva remunerada referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75008/2012 (fl. 1 da peça 14) emitido pela Parana Previdência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de reserva [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 6194, de 3 de agosto de 2012, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. A mesma unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



**PROCESSO Nº: 45139/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VIDAL CAMILO OLIVEIRA, VILMA MORCHE, ELZA MARIA MATZENBACKER ALMEIDA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2441/13**

Por meio da petição n.º 312588/13 (peças 36 e 37), o senhor Vidal Camilo Oliveira, ex-presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, junta parecer assinado pelo senhor Julio Cezar da Silva, assessor jurídico do órgão previdenciário, em resposta à decisão contida no Despacho n.º 1479/13 (peça 34).

2. Verifico que a diligência determinada por meio do citado despacho foi dirigida à Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, a qual foi intimada nos termos da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica à peça 35.

3. Em que pese tal fato, e uma vez demonstrado o interesse do senhor Vidal Camilo Oliveira em dar atendimento à decisão contida no referido despacho, com fundamento no princípio da verdade material e do formalismo moderado, conheço do protocolado.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise das justificativas apresentadas, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.  
Curitiba, 21 de maio de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 220677/08**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2474/13**

Por meio da Instrução n.º 979/13 (peça 44), a Diretoria de Análise de Transferências opina pela concessão de contraditório em razão da ausência nos autos dos Termos de Instalação e Funcionamento dos equipamentos (i) sistema de espectroluminômetro, modelo HR 4000 marca Ocean, no valor de R\$ 17.816,22 e (ii) potenciostato galvanostato, portátil, modelo OS-PC1, marca Palmsens, no valor de R\$ 10.366,14.

2. Acolho o opinativo da unidade técnica.

3. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos nomes do senhor Luiz Antonio Martins Wosiack e da senhora Lorena Lopes, na qualidade de "procuradores", diante da procuração juntada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa pela petição n.º 327984/13 (peças 45 e 46).

4. Após, deverá a mesma unidade promover a intimação do senhor João Carlos Gomes, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, possa apresentar os documentos necessários e/ou as justificativas cabíveis, diante dos apontamentos constantes na Instrução n.º 979/13-DAT.

5. Publique-se.  
Curitiba, 22 de maio de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 283080/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CATARINA DE SOUZA DIAS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2477/13**

Retornam os autos após a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência pela comunicação eletrônica n.º 835/2012 sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. Considerando que o gestor do ato não foi devidamente intimado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.  
Curitiba, 22 de maio de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)  
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.  
Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 185196/05**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE**  
**INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2479/13**

Diante da Informação n.º 339/13 (peça 17), da Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os senhores Noberto Martins Quental, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná nos períodos de 28/01/2003 a 01/04/2004 e 03/11/2004 e 13/01/2005, e Flavio Vieira, Presidente da mesma entidade no período de 02/04/2004 a 02/11/2004.

2. Após, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito.

3. Publique-se.  
Curitiba, 28 de junho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 215816/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, FLAVIO JOSE FURTADO CORREA FRANCISCO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2481/13**

Retornam os autos após a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência pela comunicação eletrônica n.º 859/2012 sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. Considerando que o gestor do ato não foi devidamente intimado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.  
Curitiba, 22 de maio de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os*



documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

**PROCESSO Nº: 289330/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA COTA FILHA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2482/13**

Retornam os autos após a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência pela comunicação eletrônica n.º 830/2012 sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. Considerando que o gestor do ato não foi devidamente intimado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

**PROCESSO Nº: 124760/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, VALTER ANTONIO RANUCCI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2491/13**

Por meio das petições n.º 324950/13 e n.º 326708/13 (peças 35 a 40) o Município de Santa Amélia requer a juntada de procuração para o fim de habilitar ao feito o doutor Gustavo Pelegrini Ranucci, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 41.254.

2. Conheça dos protocolados.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do referido procurador.

4. Após, deverá a unidade técnica dar atendimento ao contido nos parágrafos 5 e 6 do Despacho n.º 1021/13 (peça 33).

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 592810/06**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: JURACI KLEIN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2492/13**

Retornam os autos após ofício encaminhado à Procuradoria de Justiça da Comarca

de Santa Helena, contendo as informações solicitadas pela Ilma. Procuradora Fernanda Basso Silvério.

2. Considerando o cumprimento do item 4 do Acórdão n.º 1823/06-Segunda Câmara por parte da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, bem como que os autos já foram enviados à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes, conforme Despacho n.º 5460/07-GATBC (peça 04, fl. 18), determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno, devendo o processo de prestação de contas municipal figurar como principal.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 550256/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, OSNI GABARDO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2525/13**

Por meio do Parecer n.º 6435/13 (peça 18), a Diretoria Jurídica opina por nova diligência à origem, nos seguintes termos:

*"opina-se por nova diligência à origem a fim de que seja enviada a evolução salarial do cargo ocupado pelo servidor, de fev/11 a março/12, para verificação do atendimento à paridade.*

*Além disso, solicitam-se os contracheques do interessado de fev e março/12".*

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Osmário José Cordeiro, Presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais.

4. Após, deverá a mesma unidade proceder à intimação do senhor Osmário José Cordeiro, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente a documentação referida pela Diretoria Jurídica.

5. Fica alertado o gestor de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Fica igualmente alertado o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 550531/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**

**SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA SANTA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2547/13**

Por meio do Parecer n.º 6433/13 (peça 19), a Diretoria Jurídica opina por nova diligência à origem, nos seguintes termos:

*"opina-se por nova diligência à origem a fim de que seja enviada a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora, de ago/11 a março/12, para verificação do atendimento à paridade.*

*Além disso, solicitam-se os contracheques do interessado de fev e março/12".*

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Osmário José Cordeiro, Presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais.

4. Após, deverá a mesma unidade proceder à intimação do senhor Osmário José Cordeiro, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente a documentação referida pela Diretoria Jurídica.

5. Fica alertado o gestor de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Fica igualmente alertado o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 285008/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AMADEU DE LIMA PINTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2570/13**

Retornam os autos após a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA pelo Ofício n.º 937/12 (peça 11), tendo a entidade, em resposta, informado que o "nº do DIOE e a data de publicação da Resolução 357/11, encontra-se à fls. 61 do protocolo

7.816.457-3 em anexo<sup>1</sup>, sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. Considerando que o gestor do ato não foi devidamente intimado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 464480/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2582/13**

Por meio do Parecer n.º 6195/13 (peça 18), a Diretoria Jurídica opina por nova diligência à origem, em razão do seguinte apontamento:

*"O SIM-AP foi alimentado corretamente, mas o cruzamento de dados apontou que a servidora JOSIANE APARECIDA GARCIA DE SOUZA, recebeu pagamento simultâneo do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE e do MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ, situação esta que deve ser esclarecida sob pena de negativa de registro".*

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Carlos Alberto Vizzotto, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto ao apontamento realizado pela unidade técnica.

4. Fica alertado o gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Fica igualmente alertado o gestor quanto à possibilidade de mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 38034/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ SAMPAIO DE CASTILHA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2586/13**

Retornam os autos após a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA pelo Ofício n.º 904/12 (peça 10), tendo a entidade, em resposta, informado que o "nº do DIOE e a data de publicação da Resolução 12862/10, encontra-se à fls. 41 do protocolo 10.555.785-0", sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-

DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. Considerando que o gestor do ato não foi devidamente intimado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes da senhora Maria Marta Renner Webber Lunardon, do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Webber Lunardon e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 732389/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, SONIA CECÍLIA DE OLIVEIRA FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2591/13**

Retornam os autos com o com Certidão de Decurso de Prazo emitida pela Diretoria de Protocolo, considerando que o intimado, deixou de se manifestar quanto ao cumprimento do Despacho n.º 2258/13 c/c Parecer-DICAP n.º 4769/13.

2. Considerando que o ato sob registro é do Município de Janiópolis (peça 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do senhor José Domingos Poera, atual prefeito municipal para cumprimento do contido no referido despacho e parecer.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor José Domingos Poera, atual prefeito municipal, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. A mesma unidade deverá promover a intimação do gestor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas e documentos cabíveis e/ou adotar as providências necessárias ao atendimento das irregularidades apontadas.

5. Fica o gestor alertado de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como da possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*



**PROCESSO Nº: 640109/07**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, OZÉLIA BATISTA VIEIRA LIECHOCKI, ANTONIO BATISTA RIBEIRO, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, ARNALDO BANDEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2603/13**

Por meio da Instrução n.º 1032/13, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela inclusão na atuação da senhora Rosana Ramos da Silva Peres, CPF nº 896.914.319-04, em razão de ter ocupado o cargo de Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos no período de 05/05/2005 a 05/05/2007; bem como a intimação do Município de Siqueira Campos, da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, da Provopar Ação Social de Siqueira Campos e do Asilo São Vicente de Paulo, para apresentarem suas defesas em face das irregularidades que aponta.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome da senhora Rosana Ramos da Silva Peres, ex-Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos.

3. A mesma unidade deverá promover a intimação dos agentes sugeridos pela unidade técnica, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar as justificativas cabíveis relativas às irregularidades apontadas.

4. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 98945/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CRISTINA FARIA FIDELIS GONCALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2604/13**

Retornam os autos com os pareceres n.º 5280/13 (peça 15), da Diretoria Jurídica, e n.º 3959/13 (peça 16), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, os quais opinam pela legalidade e registro do ato de inativação sob análise.

2. Compulsando o processo, verifico que no cálculo do vencimento inativo da servidora foi incluído o adicional de TIDE, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 14825/2005 [1] o regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE não é inerente ao cargo, podendo ser alterado durante o decorrer do período contributivo do servidor, correspondendo, a uma primeira análise, a verba de origem transitória.

3. Outrossim, verifico que por meio da petição n.º 471704/12 (peças 11 e 12) o senhor Jorge Sebastião de Bem (petição n.º 471704/12, peças 11 e 12), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, manifestou-se acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

4. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo ex-titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

5. Diante de todo o exposto, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [2] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como preste esclarecimentos acerca da verba TIDE incluída no cálculo como adicional ao vencimento inativo da servidora uma vez que, em primeira análise, a verba seria de origem transitória.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; e para que, em querendo, exerça seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução

Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

10. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art 1º O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.*

*I – O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.*

*II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.*

*III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Estado do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.*

*IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.*

*V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.*

*VI - É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:*

*a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;*

*b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;*

*c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.*

*VII - Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE é permitido:*

*a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;*

*b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;*

*c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;*

*d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão;*

*e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação;*

*f) o desempenho da prestação de serviços de plantão de até 8 (oito) plantões mensais, cada qual de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;*

*g) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 08 de agosto de 1996."*

*2 Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 241723/06**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUCINDA APARECIDA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2673/13**

Conforme constata a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7355/11 (peça 32), considerando as justificativas enviadas pelo Município de Toledo (protocolo n.º 292632/11 – peça 29), a documentação enviada pelo município pelo protocolo n.º 465630/10 (peça 23) é relativa a novo processo de aposentadoria concedida à servidora Lucinda Aparecida da Silva, referente ao 2º cargo de Professora.

2. Diante disso, com fulcro no artigo 368, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue o desentranhamento das peças 23 a 32 destes autos, com a consequente atuação em separado, como "aposentadoria", e distribuição dos autos na modalidade "sorteio", conforme artigo 333, II do mesmo diploma regimental.

3. Tomadas essas providências, desde já autorizo o encerramento do presente processo, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento, devendo a Diretoria de Protocolo proceder ao seu arquivamento, nos termos do artigo 168, VII do Regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 236620/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2677/13**

Por meio da petição n.º 321587/13 (peças 31 e 32), os senhores João Batista dos



Santos, gestor das contas, e Valdir Antonio Turcato, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, apresentam esclarecimentos e justificativas acerca da irregularidade responsáveis por despesas não empenhadas.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, tendo em vista a natureza da irregularidade em tela e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 338489/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ELIANE MARQUES RUZISKA PIRES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2689/13**

Por meio do Parecer n.º 5793/13 (peça 17), a Diretoria Jurídica são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada "Função Incorporada FGC/02" (fl. 11 da peça n.º 17), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara, que reforçou tal exigência.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Joao Ernesto Johnny Lahmann, Prefeito do Município de Rolândia, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

5. Fica o gestor alertado se sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Fica igualmente alertado quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 97205/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO**

**DEROSSO, PAULO SALAMUNI, GASTAO JOAO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2721/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Gastão João, ocupante do cargo de Auxiliar de Segurança da Câmara Municipal de Curitiba.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9733/13 (peça 5), opina "pela realização de diligência à Câmara Municipal de Curitiba para que esclareça quais verbas foram utilizadas no cálculo do benefício" bem como sugere que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curitiba seja chamado a atuar no feito, "haja vista que, ao que tudo indica, a inativação em apreço não foi cadastrada junto ao órgão previdenciário local."

3. Defiro a diligência.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação, como entidade, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, e, do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, representante legal do órgão previdenciário, como interessado, em atendimento ao contido no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa do senhor Paulo Salamuni, para que, no prazo regimental de 15 dias:

i) manifeste-se acerca da possibilidade de tramitação de processo de aposentadoria diretamente na Câmara Municipal de Curitiba, e não no IPMC, em ofensa à Lei Municipal n.º 9626/1999, bem como sobre a legitimidade do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba para a emissão do ato concessivo do benefício;

ii) esclareça quais verbas foram utilizadas no cálculo do benefício concedido ao servidor ao servidor Gastão João.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, na pessoa do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, para que, no prazo regimental de 15 dias, manifeste-se acerca da possibilidade de tramitação de processo de aposentadoria diretamente na Câmara Municipal de Curitiba, e não no IPMC, em ofensa aos dispositivos da Lei Municipal n.º 9626/1999, bem como sobre a legitimidade do Presidente da Câmara

Municipal de Curitiba para a emissão do ato concessivo do benefício.

7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

**PROCESSO Nº: 723665/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ELISETE BEATRIZ BERNARDI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2769/13**

Conforme contido na manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2641/13 – peça 21), pode-se constatar que a Foz Previdência protocolou nesta Corte os documentos relativos à inativação da servidora em epígrafe com quase quatro meses de atraso.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Rejani Cristina Kruczewski, Diretora-Superintendente da Foz Previdência à época, em seu endereço residencial, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, possa exercer seu direito ao contraditório, em razão do atraso na apresentação da referida documentação, em afronta ao artigo 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, motivo pelo qual está sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 230460/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2779/13**

Diante do contido na Instrução n.º 1505/13 (peça 87) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Zaki Akel Sobrinho, reitor da Universidade Federal do Paraná, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas na citada instrução, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 404970/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SALVADOR PINTO DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2801/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 629/11 (peça 9).

2. Verifico, entretanto, que o gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não foi devidamente intimado (peça 16).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, então Secretário de Estado que firmou o ato sob comento, bem como do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da



Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02 de junho de 2012, e para que, em querendo exerça seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 20296/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO MARTINHON**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2802/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. Verifico, entretanto, que o gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não foi devidamente intimado.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, então Secretário de Estado que firmou o ato sob comento, bem como do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02 de junho de 2012, e para que, em querendo exerça seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 352520/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CELESTINA DIDOLI DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2803/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000).

2. Verifico, entretanto, que o gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não foi devidamente intimado.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, então Secretário de Estado que firmou o ato sob comento, bem como do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02 de junho de 2012, e para que, em querendo exerça seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 406948/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CECILIA CORIZOLA DE SIQUEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2804/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000).

2. Verifico, entretanto, que o gestor da Secretaria de Estado da Administração e da



Previdência não foi devidamente intimado.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, então Secretário de Estado que firmou o ato sob comento, bem como do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02 de junho de 2012, e para que, em querendo exerça seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 21004/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SEBASTIANA DA SILVA MACHADO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2805/13**

Retomam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. Verifico, entretanto, que o gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não foi devidamente intimado.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, então Secretário de Estado que firmou o ato sob comento, bem como do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02 de junho de 2012, e para que, em querendo exerça seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 310940/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCELINO DEOTTI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2806/13**

Retomam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. Verifico, entretanto, que o gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não foi devidamente intimado.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, então Secretário de Estado que firmou o ato sob comento, bem como do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02 de junho de 2012, e para que, em querendo exerça seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 268500/04**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO, HILARIO ANDRASCHKO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2825/13**

Diante do contido no Parecer n.º 10867/13 (peça 78) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Palmas e do senhor Hilário Andraschko, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 304022/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARGARIDA KERCHNER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2848/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1875/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 34122/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2855/13**

Diante do contido no Parecer n.º 11090/13 (peça 5) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Mandaguauçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 355880/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARILENE LUCAS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2866/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (petição intermediária n.º 378810/12, peça 11), acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o anexo do ato aposentatório, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 13), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Entendo, ainda, que a norma emitida por esta Corte é válida e aplicável desde sua publicação, não existindo outra data a ser fixada para a sua exigibilidade, como defende a Diretoria Jurídica em processos correlatos.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito do Município de Londrina, bem como do senhor Homero Barbosa Neto, Ex-Prefeito de Londrina e responsável pelo ato de concessão do benefício.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Alexandre Lopes Kireeff a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica alertado o senhor Alexandre Lopes Kireeff de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Fica igualmente alertado o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Homero Barbosa Neto, em seu endereço residencial, nos termos regimentais, para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 171432/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOAO LOURENÇO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2891/13**

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 462/13-S2C (peça 30), o Acórdão n.º 994/13 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do senhor José Vergulino dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 05/06/2013.

2. Considerando o artigo 497, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno, fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 183338/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, PEDRO FERREIRA DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2904/13**

Diante do contido no Parecer n.º 11152/13 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do representante legal do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, senhor Alisson Ramos da Luz.

2. Após, a unidade deverá promover a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, e de seu referido gestor, a fim de que, no prazo de 15



(quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa ser adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as falhas apontadas no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 206527/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JUCELIA GENI PEREIRA FREGONEIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2912/13**

Retornam os autos com os pareceres n.º 11135/13 (peça 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 7804/13 (peça 17), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, os quais opinam pela legalidade e registro do ato de inativação sob análise.

2. Compulsando o processo, verifico que no cálculo do vencimento inativo da servidora foi incluído o adicional de TIDE, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 14825/2005 [1] o regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE não é inerente ao cargo, podendo ser alterado durante o decorrer do período contributivo do servidor, correspondendo, a uma primeira análise, a verba de origem transitória.

3. Ademais, os autos retornam sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1696/12 (peça 11).

4. Diante de todo o exposto, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [2] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como preste esclarecimentos acerca da verba TIDE incluída no cálculo como adicional ao vencimento inativo da servidora uma vez que, em primeira análise, a verba seria de origem transitória.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como para exerça seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art 1º O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

VI - É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

VII - Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE é permitido:

a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;

b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;

c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;

d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão;

e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação;

f) o desempenho da prestação de serviços de plantão de até 8 (oito) plantões mensais, cada qual de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;

g) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 08 de agosto de 1996."

Art. 331-A. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

**PROCESSO Nº: 497982/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELENICE FAETI DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2921/13**

Tendo sido registrado o recurso de revista da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 832472/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELIA RITCHER ROSS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3069/13**

Trata-se de processo autuado como aposentadoria da servidora Célia Ritcher Ross.

2. Por meio da petição n.º 390244/13 (peças 21 e 22), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pelo senhor Wilson Luiz Pires Mokva, requer o cancelamento deste processo "tendo em vista que foram anexadas peças equivocadas, e para novo encaminhamento dos documentos corretos necessitamos que seja anulado o protocolo supra."

3. Defiro o pedido formulado pelo órgão previdenciário e determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º [1] c/c inciso VI, in fine, do art. 457 [2] do Regimento deste Tribunal.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2 Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifos inexistentes no original)



**PROCESSO Nº: 813613/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3072/13**

Diante do contido no Parecer n.º 12155/13 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Dorival Ferreira Dias, superintendente da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, na condição de interessado, em atendimento ao contido no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, na pessoa do senhor Dorival Ferreira Dias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 295128/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONIR PEREIRA DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3074/13**

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada de Leonir Pereira da Silva, ocupante do cargo de Sargento da Polícia Militar do Paraná.

2. Por meio do Parecer n.º 10508/13 (peça 18) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem fazer constar o valor dos proventos, contrariando o disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/12.

3. Outrossim, aponta que o encaminhamento do processo apresentou atraso de 210 (duzentos e dez) dias, razão pela qual sugere a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. De fato, conforme apontado pela unidade técnica, a Resolução de Reserva Remunerada n.º 7309/2012 não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1] e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

5. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75632/12 (peça 14) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada n.º 7309/2012, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como para que possa justificar o atraso de 210 (duzentos e dez) dias no envio deste processo a este Tribunal.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da protocolização do processo com atraso de sete meses [4], e, ainda, da multa prevista no art. 87, III, “f” do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art.

10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.*

*2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.*

*3 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.*

*Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.*

*4 O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*

**PROCESSO Nº: 376186/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: LUCIANE HARPS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3089/13**

Diante do contido no Parecer n.º 11594/13 (peça 6), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, na condição de entidade, e da senhora Josemara da Guia Arauro, superintendente do órgão previdenciário, como interessada.

2. Após, deverá a unidade promover a intimação do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, na pessoa da senhora Josemara da Guia Arauro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 244957/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AMARILDO DE MATO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3095/13**

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Amarildo de Mato, ocupante do cargo de Sargento da Polícia Militar.

2. Por meio do Parecer n.º 9577/13 (peça 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem fazer constar o valor dos proventos, contrariando o disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/12.

3. Outrossim, aponta que o encaminhamento do processo apresentou atraso de 191 (cento e noventa e um) dias, razão pela qual sugere a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 8050/13 (peça 22), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, opina pela “legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada, com aplicação da multa sugerida pela DICAP”.

5. De fato, conforme apontado pela unidade técnica, a Resolução de Reserva Remunerada n.º 6776/2012 não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1] e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

6. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75374/12 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada n.º 6776/2012, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como para que possa justificar o atraso de 191 (cento e noventa e um) dias no envio deste processo a este Tribunal.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da protocolização do processo com atraso de mais de seis meses [4], e, ainda, da multa prevista no art.



87, III, "f" do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Fica a mesma também cientificada da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

10. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.*

*2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".*

*3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.*

*Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".*

*4 O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*

**PROCESSO Nº: 655007/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ZELIA CUSTÓDIO BASTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3096/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Zélia Custódio Bastos, ocupante do cargo de Professora.

2. Por meio do Parecer n.º 8141/13 (peça 21) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aponta que o encaminhamento do processo apresentou atraso de 123 (cento e vinte e três) dias, razão pela qual sugere a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Rejani Cristina Kruczewski, gestora do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa justificar o atraso de 123 (cento e vinte e três) dias no envio deste processo a este Tribunal.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da protocolização do processo com atraso de mais de quatro meses [1], bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*

**PROCESSO Nº: 317090/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, BENEDITA GOMES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3113/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 231774/13 (peças 23 e 24) por meio da qual o senhor José Maria Ferreira, Prefeito do Município de Ibiporá, requer prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1074/13 (peça 20).

2. Ato contínuo, por meio da petição n.º 322559/13 (peças 26 e 27), o interessado junta documentos em atenção à citada decisão.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição n.º 231774/13 por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 322559/13.

5. Sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 271600/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, FATIMA DE ALBUQUERQUE VISCARDI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3114/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 344420/13 (peças 9 e 10) por meio da qual a senhora Denise Constante da Silva Freitas, administradora do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, preliminarmente, requer "que todas as intimações e notificações referentes aos processos de aposentadorias e pensões do Município de Umuarama incluam a Administradora do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, este órgão responsável pela concessão dos benefícios citados."

2. Em atenção à decisão contida no Despacho n.º 2083/13 (peça 7), informa que "o servidor que originou a pensão, Ivo Viscardi, foi aprovado e ingressou no serviço público através do Concurso n.º 001/91 no cargo de Servente Geral. Este concurso teve seu registro negado por esta Corte de Contas, resultando no processo de inspeção n.º 352174/08, do qual Vossa Excelência foi o Relator."

3. Observa que no referido processo "a Primeira Câmara do Tribunal de Contas, no Acórdão n.º 2807/12 houve por bem proceder à revisão de ofício do item II da Resolução n.º 1047/2005, a fim de que, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e levando em conta a Súmula n.º 5 deste Tribunal, as admissões dos grupos A, B, e C constantes no Anexo II (fls. 16/26) deste processo sejam registradas pela Diretoria Jurídica."

4. Para tanto, anexa aos autos a relação dos "grupos aprovados e não aprovados do Concurso de 1991, cópia da Resolução n.º 1047/2005 que negou registro às admissões e a íntegra do processo n.º 352174/08 – Relatório de inspeção, que determinou o registro da admissão."

5. Ato contínuo, por meio da petição n.º 399454/13 (peças 12 e 13), o senhor Moacir Silva, Prefeito do Município de Umuarama, declara que participa da defesa elaborada pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, concordando plenamente com o teor da resposta apresentada.

6. Conheço dos protocolados.

7. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome da senhora Denise Constante da Silva Freitas, administradora do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, na condição de interessada.

8. Em seguida, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 722413/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: JOCELI CELINA FERNANDES GUIMARÃES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3190/13**

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 4723/13 (peça n.º 19), pela legalidade e registro da aposentadoria; seguida pela manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4290/13 (peça n.º 20), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, também pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Compulsando os autos, verifico que a servidora optou pela aposentadoria fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 (termo de opção constante a peça n.º 4), sendo que no Decreto n.º 15.703/11 consta que o fundamento legal da aposentadoria da servidora seria o art. 40, §1º, II da Constituição Federal de 1988. Constato também que o cálculo dos proventos observou o fundamento constitucional optado pela servidora (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03).

3. Em razão do contido no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para incluir na atuação o Município de Guaratuba, o senhor Evani Cordeiro Justos, atual Prefeito Municipal de Guaratuba, e o senhor Ison Rhoden, atual Diretor Geral da Guaraprev – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.

4. Após, a unidade técnica deverá promover a intimação da Guaraprev – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, do senhor Ison Rhoden, atual Diretor Geral da Guaraprev, e do senhor Evani Cordeiro Justos, atual Prefeito Municipal de Guaratuba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro em consonância com o termo de opção firmado pela servidora.

5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.



Curitiba, 21 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

**PROCESSO Nº: 55141/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEUNICE DE OLIVEIRA ROSA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3193/13**

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 4459/13 (peça n.º 13), pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. O Município de Londrina, por intermédio da petição n.º 328294/12 (peças n.º 11 e 12), informou que não publica o valor dos proventos em razão da proteção do princípio da intimidade previsto no art. 5º da Constituição Federal.

3. A despeito da justificativa apresentada pelo Município de Londrina para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

4. Em atendimento ao contido no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos a Diretora de Protocolo para incluir na autuação o senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito Municipal de Londrina e o senhor Denilson Vieira Novaes, atual Superintendente da Caixa de Assistência de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da Caixa de Assistência de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, do senhor Denilson Vieira Novaes, atual Superintendente do ente previdenciário, e do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito Municipal de Londrina, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro em relação ao valor dos proventos.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como, quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

**PROCESSO Nº: 778397/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: JOSE SALVIANO ROCHA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3194/13**

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5644/13 (peça n.º 22), pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Compulsando os autos, verifico que na Portaria n.º 398/2012 consta que a aposentadoria do servidor tem como fundamento o art. 40, I da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n.º 70/2012.

3. A mencionada Emenda Constitucional n.º 70/2012 somente incluiu o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03, alterando a base de cálculo e a forma de revisão das aposentadorias por invalidez cujo servidor tenha ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional n.º 41/03.

4. Dessa forma, a fundamentação correta para as aposentadorias por invalidez concedidas após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/03 é o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03.

5. Em atenção ao previsto no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na

autuação do processo o senhor Flávio Aramis Accorsi, atual Prefeito Municipal de Loanda e o senhor Ivo Moreira dos Santos, Presidente da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda.

6. Após, a referida unidade técnica deverá proceder à intimação da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, do senhor Ivo Moreira dos Santos, presidente da entidade previdenciária, do senhor Flávio Aramis Accorsi, atual Prefeito Municipal de Loanda, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

8. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

**PROCESSO Nº: 217372/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE COLODEL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3199/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 11079/13, opina "pela comunicação à SEAP e sua gestora para que retifique o ato concessivo a fim de constar o valor dos proventos conforme o disposto no artigo 11, XV, da Instrução Normativa 69/2012 do TCE-PR", bem como sugere a aplicação da multa do art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 200 (duzentos) dias no encaminhamento da documentação.

2. Observo que a Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 6775, de 30 de agosto de 2012, cujo registro se está a analisar, é posterior à entrada em vigor da Lei de Acesso a Informações, pelo que não reputo justificável o opinativo técnico para intimar o gestor a fim de que tome providências para fazer constar o valor dos proventos somente nos próximos atos de concessão de aposentadoria.

4. Deste modo, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75371/2012 (fl. 1 da peça n.º 14) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [1], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 6775/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente providencie a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, autoridade que firmou o ato sob registro.

6. A mesma unidade deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".



**PROCESSO Nº: 17559/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TEREZA PASQUINA RAVAZI FIALHO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3209/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato de inativação, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1602/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

**PROCESSO Nº: 187107/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILMAR TERRES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3210/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato de inativação, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1698/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

**PROCESSO Nº: 573727/09**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3211/13**

Diante do contido no Parecer n.º 12434/13 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Evani Cordeiro Justus, Prefeito do Município de Guaratuba, na condição de interessado.

2. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Guaratuba, na pessoa do senhor Evani Cordeiro Justus, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 730050/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MARLENE MARIA PINZAN GENEROSO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3212/13**

Por meio da petição intermediária n.º 299360/13 (peça 20), o senhor Gilson Costa Soares, Diretor Presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 709/13.

2. Defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 285920/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3216/13**

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor João Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

2. Os pareceres n.º 11049/13 (peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 7662/13 (peça 20), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 7460/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 9/10/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75777/12 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução n.º 7460/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [4] do Regimento Interno deste



Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.  
Curitiba, 24 de junho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.  
2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".  
3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.  
Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".  
4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.  
(...)  
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.  
Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

**PROCESSO Nº: 344329/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, DIVONSIR FRAESSO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3218/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 399373/13 (peça nº 31), de 18/06/2013, por meio da qual o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, por meio de seu representante legal, senhor Wilson Luiz Pires Mokva, requer concessão de 15 (quinze) dias para cumprimento do Despacho n.º 2082/13.

2. Não obstante o requerimento intempestivo, tendo em vista que o início do prazo para cumprimento do referido despacho se deu em 22/05/2013, concedo novo prazo de 15 dias, em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 389 do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o contido no Despacho n.º 2082/13.

4. Fica o gestor alertado de que sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.  
Curitiba, 24 de junho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 197290/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS HENRIQUE SOARES COSTA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3253/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1000/12 (peça 8), bem como sem a complementação do laudo médico, conforme determinou o Despacho n.º 1519/13.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo

da Veiga Sebastiani, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência que firmou o ato sob registro, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como de cumprimento ao Despacho n.º 1519/13.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.  
Curitiba, 25 de junho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.  
(...)  
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.  
Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.  
2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:  
I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;  
II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;  
III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 645713/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAIME ALBERTO HINOJOSA VALDEZ**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3255/13**

Retornam os autos após a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência pela comunicação eletrônica (peça 15) sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. Do mesmo modo, instada a se manifestar a respeito da possibilidade de o servidor ter sido beneficiado pelo Decreto n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 pelo Despacho n.º 2074/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12957/13, opina por diligência ao órgão previdenciário e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a fim de que se manifestem a respeito da legalidade do referido decreto.

3. Considerando que todos os gestores já estão incluídos na autuação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como preste os esclarecimentos sugeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Fica igualmente alertada a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11,



XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.  
6. Publique-se.  
Curitiba, 25 de junho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 562923/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ARMANDO FERRARI FILHO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3261/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1665/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.  
Curitiba, 25 de junho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 114016/07**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, EDSON LUIZ DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3263/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.  
Curitiba, 25 de junho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 289310/10**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA BOGO ALVES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3264/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo,

nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.  
Curitiba, 25 de junho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 571078/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, BERTOLDO ROVER, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, ROSELI TERESINHA LOPES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3277/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.  
Curitiba, 25 de junho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 305041/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA ELIZABETH PASTERNAK GLITZ**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3280/13**

Retornam os autos com o Parecer n.º 12583/13 (peça 19), por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aponta que "consoante peça 17, a SEAP foi comunicada da determinação do Relator (Despacho n.º 895/12) e nada acrescentou aos autos, portanto não se consideram saneados estes."

2. Informa, ainda, que "na documentação examinada não se constatou a majoração da remuneração da servidora [1] concedida pelo Decreto 7774/10", contudo, "como não se pode afirmar (holerite de maio de 2010), sugere-se diligência ao órgão previdenciário para esclarecimento acerca da progressão concedida pelo Decreto n.º 7774/10 e se ocorreu no caso em questão."

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [2] do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço à interessada com base no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço à interessada com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional.

7. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. A Diretoria de Protocolo deverá ainda promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.  
Curitiba, 25 de junho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Ocupante do cargo de agente profissional.*



2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)  
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

**PROCESSO Nº: 309420/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ROOSEVELT BRASIL QUEIROZ**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3282/13**

Trata-se de ato de inativação do servidor Roosevelt Brasil Queiroz, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. Por meio do Parecer n.º 12997/13 (peça 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observa que "o (a) servidor (a) teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos Autos nº 416455/11", razão pela qual opina pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos bem como juntados documentos.

3. Constatado, ainda, que a Resolução de Aposentadoria n.º 8066/12 não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76392/12 (peça 15) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 8066/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência e atual presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como para que informe se foi concedida progressão por tempo de serviço ao interessado com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional, e ainda dos holerites do servidor referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, informe se foi concedida progressão por tempo de serviço ao interessado com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional, e ainda dos holerites do servidor referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011.

9. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. A Diretoria de Protocolo deverá ainda promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

11. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em

relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

**PROCESSO Nº: 311262/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: YARA MOREIRA DE MORAES SARMENTO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3283/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição n.º 718181/12, peças 14 e 15), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Outrossim, pela documentação carreada aos autos, constato que a servidora interessada era ocupante do cargo de Agente Profissional.

5. Por tal razão, reputo necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional à servidora em questão com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11, em trâmite nesta Corte.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [2] do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como para que informe se foi concedida progressão por tempo de serviço à interessada com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional, e ainda dos holerites da servidora referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, informe se foi concedida progressão por tempo de serviço à interessada com base no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional, e ainda dos holerites da servidora referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011.

10. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. A Diretoria de Protocolo deverá ainda promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

12. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada



assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

**PROCESSO Nº: 92918/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SILAS NETO DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3284/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição n.º 718670/12, peças 19 e 20), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

**PROCESSO Nº: 125037/05**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3291/13**

Por intermédio da petição n.º 414535/13 (peças 72 e 73), de 25/06/2013, a advogada Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala, em nome do senhor Celso Samis da Silva, interpõe recurso de revista contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 148/13 – Segunda Câmara, que consigna recomendação de irregularidade das contas do responsável, relativas ao Poder Executivo de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2004.

2. Verifico, nos termos do artigo 348 do Regimento Interno, que não está comprovada a regularidade da representação, visto que não consta nos autos instrumento de procuração habilitando a advogada a representar o responsável.

3. Diante disso, tendo em vista o § 1º do artigo 348 do Regimento Interno desta Corte, deverá a referida advogada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, proceder à regularização do feito, sob pena do não conhecimento do recurso.

4. Alerta-se a profissional que, de acordo com o artigo 14 da Lei Federal n.º 8906/94 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil), "É obrigatória a

indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade" (grifei), sob pena de eventual nulidade do ato.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da doutora Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala no campo "interessado" do sistema, em observância ao disposto no §2º do art. 331 do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 619976/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SIDNEY MOREIRA ADAO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3292/13**

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 5677/13 (peça n.º 25), pela legalidade e registro do ato, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor; seguida pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4490/13 (peça n.º 26), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, no qual ratifica a análise de mérito concretizada nos Pareceres Ministeriais n.º 4745/12 e n.º 12430/12 (peças n.º 07 e n.º 18).

2. Compulsando os autos, verifico que o art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73, que dispõe que para efeito de contagem das cotas a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano, não foi aplicado no presente caso.

3. Outrossim, verifico que o gestor da SEAP à época da diligência determinada pelo Despacho n.º 3492/12 (peça 18), senhor Jorge Sebastião de Bem, devidamente intimado (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica – peça n.º 23) não apresentou justificativas e nem regularizou o ato de inativação com a inclusão do valor nominal dos proventos (Certidão de Decurso de Prazo – peça n.º 24).

4. Assim, em virtude do previsto no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo a senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e Previdência e o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário da SEAP que firmou a Resolução n.º 2162/11.

5. Após, a unidade deverá intimar a Secretária de Estado de Administração e Previdência, a PARANAPREVIDÊNCIA, a senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária da SEAP, e o senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro referente ao valor dos proventos e prestem esclarecimentos acerca da não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73.

6. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

7. A mesma unidade técnica deverá promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, por via postal, com Aviso de Recebimento – AR, para que possa exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

**PROCESSO Nº: 96617/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ LEONIR MARQUES DA ROSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3296/13**

Retornam os autos com manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal,



mediante Parecer n.º 10109/13 (peça n.º 19), pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Compulsando os autos, verifico que o art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73, que dispõe que, para efeito de contagem das cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano, não foi aplicado no presente caso.

3. Constatado a omissão que não foram juntados aos autos os comprovantes do tempo ficto e do tempo de serviço público prestado a outros entes da federação incorporados ao tempo de contribuição do militar.

4. Por fim, observo que não consta do ato de transferência para Reserva Remunerada o valor dos proventos.

5. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária da SEAP, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor do ente previdenciário e ex-Secretário da SEAP que firmou a Resolução n.º 5862/12, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, quanto ao valor dos proventos; prestem esclarecimentos acerca da não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73; providenciem a juntada dos comprovantes do tempo ficto e do tempo de serviço público prestado a outros entes da federação incorporados ao tempo de contribuição do militar.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 186091/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN, JOAO CARLOS RADDI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3298/13**

Por meio da petição n.º 358391/13 (peças 155 e 156), a senhora Maria Laura Icart Neme, Diretora-Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, requer "concessão de prazo para apresentar os documentos necessários à comprovação de que os bens adquiridos com o valor em discussão mantêm-se instalados no Serviço de Hemodiálise da Santa Casa de Cianorte e em perfeito estado de funcionamento, bem como que os serviços de diálise continuam sendo prestados pela Fundação" (grifos no original).

2. Considerando que já se encontra encerrada a fase de instrução do processo, nos termos do artigo 397, § 3º do Regimento Interno, tendo sido dadas inúmeras oportunidades de contraditório, tanto ao senhor Jorge Abou Nabhan, responsável pelas contas, quanto à própria Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, não há razão para concessão de novo prazo para eventuais comprovações, evitando-se, principalmente, novas juntadas com efeito meramente protelatório, conforme § 8º do dispositivo regimental supracitado.

3. Do exposto, indefiro o requerimento.

4. Permaneçam conclusos os autos para aguardar o trânsito em julgado da presente decisão.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 328204/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO SERGIO SUBA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3300/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Renato Sergio Suba, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Por meio do Parecer n.º 10670/13 (peça 20), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que "não foi juntada declaração de que o inativado não percebe outro benefício previdenciário tendo em vista que ele faleceu em 26/12/2012, ou seja, antes do encaminhamento do presente processo (fl. 01 da Peça 13)."

3. Relata, ainda, que "houve atraso no encaminhamento (158 dias), razão pela qual será sugerida a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea 'a' da LOTC" e que "o ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução nº 7948 foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 8858 de 13/12/2012 (fl. 01 da Peça 17) sem que constasse, porém, o valor dos proventos."

4. Em relação às verbas permanentes (salário base e adicionais), observa "que o

demonstrativo de cálculo (fl. 01 da peça 09) levou em conta valores maiores do que aqueles que constam no contracheque do servidor falecido de setembro de 2012 (fl. 01 da peça 08)", razão pela qual sugere "a realização de diligência para que o ente esclareça a diferença apontada, trazendo, se for o caso, documentos que corroborem o cálculo efetuado."

3. De fato, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76252/2012 (peça 16) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 1748/2000, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [1], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 7948/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo, em observância ao art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [2], e ao art. 5º do citado decreto [3].

4. Reputo ainda necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional ao servidor interessado com base no Decreto Estadual nº 6321/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 em trâmite nesta Corte.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, para que esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço ao interessado com base no Decreto Estadual n.º 6321/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional, bem como dos comprovantes de remuneração relativos aos meses de outubro a dezembro/2012.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, da multa prevista no art. 87, II, "a" da referida lei, em razão da protocolização do processo com atraso de mais de cinco meses [5], e, ainda, da multa prevista no art. 87, III, "f" do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Fica a gestora identificada também quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, justificando o atraso de 158 (cento e cinquenta e oito) dias no envio deste processo a este Tribunal.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço ao interessado com base no Decreto Estadual n.º 6321/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional, bem como dos comprovantes de remuneração relativos aos meses de outubro a dezembro/2012.

9. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. A Diretoria de Protocolo deverá ainda promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

11. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

2 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

3 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

5 "§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

5 O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

**PROCESSO Nº: 85014/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3314/13**

Tendo sido registrado o ato de admissão de pessoal do interessado em epígrafe,



conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 82080/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDSON LUIS REICHEMBACH DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3325/13**

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor Edson Luis Reichembach dos Santos, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5064/13 (peça 19), opina pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega do ato de inativação.

3. O Ministério Público de Contas, por meio dos Requerimentos n.º 96/13 e n.º 117/13 (peças 22 e 23), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, propugna por diligência à origem, para exercício do contraditório no tocante ao atraso mencionado.

4. Compulsando os autos, constato, ainda, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

5. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74692/12 (peça n.º 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5603/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Fica igualmente alertada quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como da multa prevista no art. 87, II, "a" da referida Lei, devido ao atraso no encaminhamento a esta Corte do ato de inativação.

9. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.*

*2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".*

*3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.*

*Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".*

**PROCESSO Nº: 23598/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: DIONA D'ARC DE PAULA DIAS, ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3327/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Diona D'arc de Paula Dias, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5169/13 – peça 21) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4492/13 – peça 24, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello), opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Consta que o comprovante da última remuneração da servidora, constante na peça n.º 08, está ilegível. Assim, considerando que os proventos da beneficiária foram calculados com base na última remuneração, faz-se imprescindível juntada de comprovante legível, para que seja possível uma análise hígida dos autos.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Nehemias Carneiro, Superintendente do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, e promova a sua consequente intimação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante da última remuneração da beneficiária.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 no caso de desatendimento desta diligência.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 93086/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ITAMAR RISSARDI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3328/13**

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor Itamar Rissardi, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6064/13, peça n.º 11, opina pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 95/11, de 11/01/2011, firmada pelo senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Consta, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 31714/10 (fl. 18 da peça n.º 02) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 95/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Fica igualmente alertada quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.*

*2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".*

*3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.*

*Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".*



4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 580778/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, JAIR APARECIDO DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3330/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Jair Aparecido dos Santos, ocupante do cargo de Vigia.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2359/13 (peça 15), opina pela oportuna inativação do contraditório em razão do seguinte apontamento:

“1-retificação do decreto de nº 19.200(fl.10/peça 2) que retificou o decreto de nº 18.177(fl.33/peça 2) na parte referente aos proventos de inatividade, passando a ser R\$ 545,00( isto é, R\$ 490,00+ R\$ 54,80, correspondente a complementação salarial constitucional) e não como constou do ato retificatório, pois o valor deve ser à época da inativação”

3. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento n.º 116/13 (peça 18), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, considerando que a unidade técnica “percebeu que o ato aposentatório foi expedido com o valor do benefício incorreto, constando o valor atual dos vencimentos do cargo efetivo, R\$ 640,31 (...) e não o valor proporcional como deveria constar, R\$ 545,00...”, entende que “mostra-se necessária a retificação do ato aposentatório, razão pela qual requer a realização de diligência à origem, a fim de que seja retificado o Decreto nº 19200, que retificou o decreto nº 148177, passando a constar o valor correto, conforme esposou a Diretoria Jurídica”.

4. Acolho os opinativos, e determino diligência à origem.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Luiz Carlos Gibson, Prefeito do Município de Telêmaco Borba, e promova a sua consequente intimação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato, nos termos dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de descumprimento desta diligência. Fica igualmente alertado quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 731579/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GENI COLLETTI DIAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE EDISON DIAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3331/13**

Retornam os autos sem resposta da PARANAPREVIDÊNCIA em relação à diligência determinada pelo Despacho n.º 6135/13-GATBC (peça 19).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6135/13 (peça 22), opina pela “expedição de comunicação ao gestor atual da PARANAPREVIDÊNCIA, sr. Jorge Sebastião de Bem”.

3. Acolho o opinativo, e determino a renovação da diligência.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, e promova a sua consequente intimação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 1765/12 (peça 17), da Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho n.º 3965/12-GATBC.

5. Fica alertado o gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de descumprimento desta diligência. Fica igualmente alertado o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 716081/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: JORGINA APARECIDA DA SILVA KIELING**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3332/13**

Trata-se de revisão de proventos concedida à senhora Jorgina Aparecida da Silva, inativada no cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5166/13 (peça 12), constatou a “falta da certidão comprobatória (peça 3) e do parecer jurídico (peça 5)”, motivo pelo qual opina pela concessão de contraditório, no que é seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4879/13 – peça 14, da lavra da Procuradora Valéria Borba).

3. Embora a Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte consigne, no parágrafo único de seu artigo 14, a desnecessidade de apresentação da “certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida” e do “parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de proventos” nos casos dos atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, defiro a diligência pretendida, até porque constato, da análise dos autos, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Edgar Bueno, Prefeito do Município de Cascavel, e promova a sua consequente intimação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa apresentar os documentos/justificativas cabíveis ou adotar a providência corretiva que entender necessária.

5. Fica alertado o gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de descumprimento desta diligência. Fica igualmente alertado quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 701980/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, ELZA MAGALY DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3333/13**

Pelo Parecer n.º 6749/13 (peça 17), a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, para complementação da documentação necessária.

2. Ato contínuo, o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, por meio de seu representante legal, senhor José Atilio Norberto, apresenta, pela petição n.º 388002/13 (peças 18 e 19), a documentação solicitada pela unidade técnica.

3. Diante disso, deixo de analisar a diligência proposta, em razão da perda de seu objeto, e conheço do protocolado.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 686637/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, CECILIA SERCONHUK**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3336/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5895/13 (peça n.º 25), pela legalidade e registro do ato, seguido pela manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4503/13 (peça n.º 26), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pela ratificação da análise de mérito já concretizada no Parecer Ministerial n.º 114/13 (peça n.º 15).

2. Compulsando aos autos, verifico que a servidora percebia o “Adicional por Mérito”, sendo que, conforme se denota do recibo de pagamento de salário (fl. 17 da peça n.º 02), houve recolhimento previdenciário sobre a referida verba.

3. Assim, em virtude do previsto no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo o senhor Odilon Rogério Burgath, atual Prefeito Municipal de Irati.

4. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação do Município de Irati e do senhor Odilon Rogério Burgath, atual Prefeito Municipal de Irati, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja esclarecido o motivo pelo qual a verba “Adicional por Mérito” não foi incorporada aos proventos da servidora interessada ou adotadas as providências cabíveis.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de



Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.  
6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

**PROCESSO Nº: 671959/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, EDEGARD GONÇALVES ZALUSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3338/13**

Retornam os autos com a petição n.º 178610/13, em que o órgão previdenciário, assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

*“Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.*

*É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, ‘salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.*

*No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”.*

2. Uso-me do Parecer n.º 13013/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para lembrar ao peticionário que *“Não há controvérsia com relação aos efeitos financeiros, pois a Emenda traz expressamente: ‘com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional’. Frise-se a promulgação antecede a vigência e esta se deu em 29/03/12”.* (sic) (grifei)

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que *“o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”*, uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, onde consta expressamente em seu art. 3º que o decreto vigora a partir de sua publicação *“retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012”*.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 505551/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: MAURO ORIANI, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3339/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6499/13 (peça n.º 11), pela realização de nova diligência para esclarecimento do motivo pelo qual foi admitida a servidora Adriana Lucas da Cunha Pires mesmo com a extrapolação do limite prudencial (95%) pelo Município de Jardim Alegre.

2. Em virtude do previsto no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo a senhora Neuza Pessutti Franciscone, atual Prefeita Municipal de Jardim Alegre.

3. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação do Município de Jardim Alegre e da senhora Neuza Pessutti Franciscone, atual Prefeita Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, esclareçam o motivo pelo qual foi admitida a

servidora Adriana Lucas da Cunha Pires mesmo com a extrapolação do limite prudencial (95%) pelo Município de Jardim Alegre.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

**PROCESSO Nº: 470638/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, JOSIANE DE FATIMA WAMBIER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3341/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 325/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

**PROCESSO Nº: 286218/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3342/13**

Trata-se de aposentadoria concedida a Antônio Pereira do Nascimento, ocupante do cargo de Investigador de Polícia.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12779/13, peça n.º 19, opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 7527/12, de 11/10/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Constato, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos



proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 33035/12 (peça n.º 15) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 7527/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.*

*2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".*

*3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".*

*4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 328203/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3343/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 4149/13 (peça n.º 28), pelo "deferimento do pedido de arquivamento dos presentes autos", ou, alternativamente, "não sendo este o entendimento do Ilustre Relator, opina-se pelo deferimento da petição de peça 23", seguido pela manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4892/13 (peça n.º 31), de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, pelo registro das contratações e posterior arquivamento.

2. O Município de Jaguariaíva, pela petição n.º 721743/12 (peças n.º 22 e 23), argumenta nos seguintes termos:

*"Assim, data vênha, o Município ou seu Prefeito não podem ser responsabilizados por eventual atraso no cumprimento da diligência, pois, como comprovado, somente teve acesso aos presentes autos em 10/10/2012, quando a Procuradora Geral do Município recebeu notificação eletrônica.*

*Feitas essas considerações, cabe destacar que o Município tomará todas as medidas necessárias a fim de regularizar a situação dos servidores que laboraram por longos anos e por descaso de administrações passadas não obtêm o registro de legalidade de admissão ( e por via oblíqua a aposentadoria e outros benefícios),*

*uma vez que os gestores responsáveis não remeteram a esta Corte de Contas, na época da admissão (entre 1990 e 1994), os documentos pertinentes.*

*Contudo, entende o peticionário que o prazo de 15 dias para o desmembramento e cumprimento da diligência determinada é exíguo, uma vez que se trata de pelo menos oito editais de concurso a serem desmembrados, e, em cada um deles apresentar o edital de abertura, ato de designação da Comissão Executiva encarregada da organização e regulamentação do concurso, relação dos inscritos, homologação do resultado, relação dos nomeados no original, não só a publicação. Além disso, cabe ponderar que se trata de documentos referentes a concursos realizados há mais de 18, 20 ou 22 anos, envolvendo centenas de servidores, cuja localização será de grande dificuldade, quiçá impossível em alguns casos (o que não se espera), sem olvidar que alguns documentos não têm plena legibilidade (daqueles que foram juntados aos autos)."*

3. Ao final, requer:

*"Destarte, requer seja suspenso o presente processo até que o Município efetue a diligência determinada. Sucessivamente, requer que o prazo para cumprimento da diligência seja dilatado por 120 dias, ou outro prazo a ser concedido por este R. Relator.*

*Por fim, requer que a procuradora que ao final subscreve seja cadastrada como Procuradora Geral do Município de Jaguariaíva e descadastrada de procuradora do Instituto de Previdência, uma vez que este possui personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira."*

4. Ato contínuo, o mesmo município, pela petição n.º 828980/12 (peças n.º 24 a 27), junta procuração e requer:

*"Destarte, ante o entendimento da Súmula nº 5 e acórdão nº 359/2007 deste Tribunal, requer seja o presente processo arquivado, e que, a análise das admissões realizadas pelo Município no período de 1990 a 1994 e não registradas nesta Corte de Contas se dê por ocasião do exame da aposentadoria ou pensão. Não sendo este o entendimento do R. Relator, reitera o exposto na petição protocolizada em 23/10/2012 (extrato de petição intermediária nº 721743/12).*

*Por fim, requer que a procuradora subscrevente seja cadastrada nos presentes autos, para acessá-lo por meio do processo eletrônico."*

5. Conheço dos protocolados.

6. Defiro o pedido de inclusão da procuradora petionante, Tania Maristela Munhoz – OAB/PR n.º 51.217, como procuradora do Município de Jaguariaíva e determino a sua exclusão como procuradora do Instituto de Previdência.

7. Considerando a procuração juntada (peça n.º 26), determino a inclusão na autuação, como procuradores do Município de Jaguariaíva, dos advogados Paulo Cezar Camargo de Oliveira – OAB/PR n.º 44.072; Marcos Gustavo Calabrese – OAB/PR n.º 56.060; Lucas Madureira Ferreira – OAB/PR n.º 45.575; e Ana Paula Alberto – OAB/PR n.º 63.273.

8. Outrossim, para o efetivo registro dos servidores admitidos é necessário que o Município de Jaguariaíva informe: (a) o nome de cada servidor admitido, com o respectivo cargo ocupado; (b) indicação do edital do concurso público que o aprovou, a ordem classificatória no respectivo concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente; (c) identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro); (d) indicação quanto à existência de cada vaga preenchida.

9. Nestes termos, em virtude do previsto no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo o senhor Otélio Renato Baroni, atual Prefeito Municipal de Jaguariaíva.

10. Após a adoção das providências mencionadas anteriormente, a unidade técnica deverá proceder à intimação do Município de Jaguariaíva, e do senhor Otélio Renato Baroni, atual Prefeito Municipal de Jaguariaíva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam fornecidas as informações/documentos requeridos.

11. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

12. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

**PROCESSO Nº: 324860/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BOCHI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3344/13**

Diante do contido no Parecer n.º 12790/13 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que,



preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Fábio Luis Cibinello, presidente do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Instituto Municipal de Previdência de Cambé e do senhor Fábio Luis Cibinello, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 534722/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3345/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Sebastião Martins de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Por meio do Parecer n.º 5379/13 (peça 28), a Diretoria Jurídica opina pela oportunidade de contraditório em razão do "significativa atraso no encaminhamento do ato de concessão", motivo pelo qual o gestor está sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Requerimento n.º 150/13 (peça 30), da lavra Procuradora Angela Cassia Costaldello, "requer a realização de diligência à origem, em atenção ao preceito constitucional, para que exponha justificativas para o atraso".

4. Compulsando os autos, verifico que consta do ato de concessão da aposentadoria que o valor dos proventos do beneficiário será de "R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais), equivalente à um salário mínimo vigente". Entendo, no entanto, que deve constar do ato de aposentadoria o valor real do benefício, obtido por meio do cálculo proporcional, indicando, quando este for inferior ao salário mínimo regional/nacional, a aplicação/equivalência ao mínimo.

5. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos senhores João Renato Custódio, ex-Prefeito do Município de Japira, e Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, atual representante legal do ente citado.

6. Após, deverá a referida unidade promover a intimação do senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para a correta formalização do ato sob registro. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" em caso de desatendimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Deverá a mesma unidade promover a citação do senhor João Renato Custódio, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa exercer seu direito de contraditório, diante do atraso no encaminhamento do ato de inativação, conforme apontado pela Diretoria Jurídica. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 36486/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, OLWEN DAVIES CARSTENS BUENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3346/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição n.º 717347/12, peças 14 e 15), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, vez que estão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 720062/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, ANA MARIA FERREIRA SALVADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3347/13**

Retornam os autos com o Parecer n.º 6852/13 (peça 17), em que a Diretoria Jurídica informa que a diligência determinada pelo Despacho n.º 3742/12 (peça 14) não foi atendida. Diante disso, a unidade opina por nova diligência à origem, acrescentando aos esclarecimentos necessários os seguintes itens:

*I – A data de admissão do servidor;*

*II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;*

*III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;*

*IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;*

*V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;*

*VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;*

*VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;*

*VIII – O ato de aposentadoria e os cálculos da aposentadoria."*

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, bem como do senhor Adão Roberto de Almeida Árabe, Presidente do referido instituto, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos quanto aos apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica nos Pareceres n.º 19072/12 (peça 12) e n.º 6852/13 (peça 17).

4. Fica alertado o gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de desatendimento desta diligência. Fica igualmente alertado quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 242470/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ADILSON MIOTTI, VALTER PEREIRA DA ROCHA, DINADEIA APARECIDA DO AMARAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3350/13**

Diante do contido no Parecer n.º 12790/13 (peça 14) da Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste e do Município de Cruzeiro do Oeste, bem como dos senhores Valter Pereira da Rocha e Adilson Miotti, respectivamente, representantes legais das entidades citadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no referido parecer, visando a regularizar o processo.

2. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 9866/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA LEONICE LEMES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3351/13**

Retornam os autos após a juntada da petição n.º 222317/13 (peças 23 e 24), pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado por seu Presidente, senhor Wilson Luiz Pires Mokva, em resposta às diligências determinadas pelos Despachos n.º 14319/12-GATBC (peça 12) e n.º 3238/12-GATBC (peça 15).

2. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7080/13 (peça 25), constatou que "o gestor não juntou aos autos, o respectivo ato que os valores dos proventos foram corrigidos", motivo pelo qual opina por nova concessão do contraditório.

3. Acolho o opinativo, e determino diligência à origem.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação necessária para sanar a irregularidade quanto ao apontamento realizado pela unidade técnica. Fica alertado o gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de desatendimento desta diligência. Fica igualmente alertado quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 620885/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DENISE AZEVEDO DOS SANTOS BO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3355/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 899/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

**PROCESSO Nº: 109293/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: ALTEMIRA FRANCIO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3357/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6047/13 (peça n.º 15), pela legalidade e registro do ato de inativação, seguida pela manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4574/13, de lavra da Procuradora Valéria Borba, também pelo registro do ato aposentatório.

2. Analisando os autos, constato que não é possível identificar em qual periódico e em que data a Portaria n.º 90/2012 foi publicada.

3. Assim, em virtude do previsto no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo a senhora Sirlene Pereira Ferreira Svartz, atual Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul.

4. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação do Município de Laranjeiras do Sul e da senhora Sirlene Pereira Ferreira Svartz, atual Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informe em qual periódico e em que data a Portaria n.º 90/2012 foi publicada.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

**PROCESSO Nº: 713708/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, MARIA EDELCY ROQUE, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3358/13**

Retornam os autos com a petição n.º 177583/13 (peças 18 e 19), em que o órgão previdenciário assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

*"Cumprir informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.*

*É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, 'salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.*

*No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012".*

2. Relembro os termos do Parecer n.º 6857/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para ressaltar ao peticionário que "Não há controvérsia com relação aos efeitos financeiros, pois a Emenda traz expressamente: 'com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional'. Frise-se a promulgação antecede a vigência e esta se deu em 29/03/12".

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que "o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de



29/03/2012”, uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, no qual consta expressamente, em seu art. 3º, que o decreto vigora a partir de sua publicação, “retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012”.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 616667/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3359/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina (petição n.º 496731/12, peça 11), acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12494/13 (peça 12), aponta que “A entidade respondeu, à peça 11, que referida Instrução Normativa dispõe acerca das informações necessárias contidas no ato, não na publicação do ato. Além disso, a entidade informou que a remuneração de todos os servidores ativos, inativos ou comissionados pode ser vista no endereço eletrônico do Município.”

3. Prossegue destacando que “Como já anotado, todavia, o próprio STF já entendeu que não cabe falar de intimidade ou de vida privada quando os dados objeto da divulgação dizem respeito a agentes públicos. Assim, esta unidade técnica entende que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular.”

4. Conclui, por fim que “nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DICAP opinará pela negativa de registro. Contudo não é esse o caso do ato previdenciário em questão. Além disso, considerando que a remuneração de todos os servidores pode ser vista no site, entende-se que não há prejuízo à transparência.”

5. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão do benefício” e “Por determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória e demais penalidades cabíveis, para adotar as providências cabíveis para fazer constar nos próximos atos de concessão de benefícios o valor dos proventos (Artigo 71, IX da Constituição Federal e Artigos 85 e 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).”

6. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o anexo do ato aposentatório, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

7. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

8. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Denilson Vieira Novaes, atual superintendente do órgão previdenciário, e do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito do Município de Londrina, e do senhor Homero Barbosa Neto, ex-prefeito municipal que firmou o ato em comento, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos senhores Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito do Município de Londrina, e Denilson Vieira Novaes, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Ficam alertados os senhores gestores de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Homero Barbosa Neto, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o §2º do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do

disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012.

12. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 711225/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOAO CATERINA DE PAULA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3361/13**

Retornam os autos com a petição n.º 178903/13 (peças 17 e 18), em que o órgão previdenciário assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

“Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.

É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, “salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”.

2. Relembro os termos do Parecer n.º 6858/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para ressaltar ao peticionário que “Não há controvérsia com relação aos efeitos financeiros, pois a Emenda traz expressamente: ‘com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional’. Frise-se a promulgação antecede a vigência e esta se deu em 29/03/12”.

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que “o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”, uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, no qual consta expressamente, em seu art. 3º, que o decreto vigora a partir de sua publicação, “retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012”.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 20696/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA,**

**LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JURANDIR GORTE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3362/13**

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6395/13 (peça n.º 17), na qual aponta a ausência do comprovante da última remuneração do servidor anterior à revisão (mês de fevereiro/março de 2012) e que no ato consta que os efeitos financeiros retroagem ao dia 30/03/2012 e não no dia 29/03/2012, sugerindo a realização de diligência para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Compulsando aos autos, verifico que também não foi indicado pelo Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira o valor da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento de vantagem pessoal.

3. Assim, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira e do senhor Luiz Carlos de Carvalho, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem providências necessárias para a correta formalização do ato revisional relativamente aos efeitos financeiros (retroatividade ao dia 29/03/2012) e para que juntem aos autos o comprovante da última remuneração do servidor anterior à revisão (mês de fevereiro/março de 2012) e o comprovante do valor da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor



(ou cargo que o substituiu).

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.

**PROCESSO Nº: 132864/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3363/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 409310/13 (peças 18 e 19) por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, solicita a reabertura do prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1121/13 (peça 15).

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da determinação, defiro o pedido, e concedo à requerente novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 671088/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA MENON**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3364/13**

Retornam os autos com a petição n.º 177591/13 (peças 20 e 21), em que o órgão previdenciário, assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

*“Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.*

*É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, ‘salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.*

*No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”.*

2. Relembro os termos do Parecer n.º 6861/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para ressaltar ao peticionário que *“Não há controvérsia com relação aos efeitos financeiros, pois a Emenda traz expressamente: ‘com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional’. Frise-se a promulgação antecede a vigência e esta se deu em 29/03/12”.*

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que *“o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”*, uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, no qual consta expressamente, em seu art. 3º, que o decreto vigora a partir de sua publicação, *“retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012”.*

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 670618/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO BASSAQUI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3365/13**

Retornam os autos com a petição n.º 178563/13 (peças 19 e 20), em que o órgão previdenciário, assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

*“Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.*

*É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, ‘salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.*

*No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”.*

2. Relembro os termos do Parecer n.º 6862/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para ressaltar ao peticionário que *“Não há controvérsia com relação aos efeitos financeiros, pois a Emenda traz expressamente: ‘com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional’. Frise-se a promulgação antecede a vigência e esta se deu em 29/03/12”.*

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que *“o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”*, uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, no qual consta expressamente, em seu art. 3º, que o decreto vigora a partir de sua publicação, *“retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012”.*

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 401050/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA VERDE DE SAPOEMA, JOSÉ**

**TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3366/13**

Informa a Diretoria de Análise de Transferências, pelo Despacho n.º 884/13-DAT (peça 9), da existência de Tomada de Contas Extraordinária (processo n.º 720456/11) que abrange o mesmo convênio de que tratam os presentes autos, com decisão (Acórdão n.º 3217/12-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão) transitada em julgado.

2. Tendo em vista o previsto no art. 346, I e III do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que o relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 720456/11 é prevento quanto à matéria.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do feito, conforme normativos vigentes, a fim de que o relator prevento avalie e delibere sobre as providências cabíveis, inclusive quanto a eventual apensamento deste processo aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 720456/11.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 861839/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, NIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3367/13**

Retornam os autos com a petição n.º 232630/13, em que o órgão previdenciário, assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir



de 30/03/2012:

*"Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.*

*É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, 'salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.*

*No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012".*

2. Reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que "o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012", uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, onde consta expressamente em seu art. 3º que o decreto vigora a partir de sua publicação "retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012".

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 836575/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO, FÁTIMA DE ALMEIDA STEFF, ROSANGELA IARGAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, EVA DAS NEVES ZEPECHOUKA SOCEK, ALTAIR STEFF**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3368/13**

Por intermédio da petição n.º 143611/13 (peças 16 a 19), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, representado por sua Presidente, Rosângela Iargas Matoso, apresenta documentação em resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 97/13-GATBC.

2. Por sua tempestividade, conheço do protocolado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 594582/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART, PALMIRA DA SILVA RAMOS, ELIZIANE BLEM DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3369/13**

Tendo em vista a inação da prefeita intimada, por precaução, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Catanduvas para o cumprimento do contido no Despacho n.º 2718/12.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.*

**PROCESSO Nº: 514364/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MISERICÓRDIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CRISTIANE BENTO ZULIAN, CINESIO PORTELA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3370/13**

Por meio do Despacho n.º 880/13 (peça 46), a Diretoria de Análise de

Transferências encaminha os autos a este gabinete para deliberação acerca da "juntada da Petição Intermediária nº 407767/13 (peças processuais 44 e 45)", considerando a certidão de decurso de prazo constante à peça 43.

2. Não obstante a apresentação intempestiva da referida petição, conheço da mesma em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

*1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.*

**PROCESSO Nº: 190224/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3371/13**

Recebo a petição n.º 420445/13, peças 66 e 67.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.*

**PROCESSO Nº: 543152/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, ZENITA RODRIGUES NUNES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3372/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6437/13 (peça n.º 18), pela realização de diligência à origem para juntada da evolução salarial do cargo ocupado pela servidora e dos contracheques da interessada referentes aos meses de fevereiro e março de 2012.

2 Defiro o pedido.

3. Em razão do previsto no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo o senhor Osmário José Cordeiro, atual gestor da entidade previdenciária.

4. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação da Prev-São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais e do senhor Osmário José Cordeiro, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada da evolução salarial do cargo ocupado pela servidora e dos contracheques da interessada referentes aos meses de fevereiro e março de 2012.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

**PROCESSO Nº: 507981/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, SIMON SCHNEIDER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3374/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 228781/13 (peças 11 e 12), de 12/04/2013, por meio da qual o Município de Piên, representado por seu Prefeito, Gilberto Dranka, apresenta justificativas e documentos em resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 799/13-GATBC.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos,



conheço do protocolado, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para a instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 643505/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: RAQUEL SOARES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3375/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 245830/13 (peças n.º 26 e 27) por meio da qual a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão junta documentos, antecipando-se à diligência solicitada pela Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer n.º 6559/13 (peça n.º 25).

2. Conheço do protocolado.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula nº 51.281-8

*1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.*

**PROCESSO Nº: 733310/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ARI PEDROSO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3377/13**

Retornam os autos em razão da junta da petição n.º 231197/13 (peças 22 e 23), por meio da qual o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representando por seu Diretor-Presidente, Wilson Luiz Pires Mokva, presta esclarecimentos em resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 863/13-GATBC.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 93383/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANDREIA FATIMA TARINI DONATI, ISABELE TARINI DONATI, NICOLAS TARINI DONATI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3382/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6358/13 (peça n.º 19), pela legalidade e registro do ato de pensão com aplicação da multa administrativa prescrita no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor responsável pelo atraso no envio da documentação, seguida pela manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4940/13 (peça n.º 21), pelo registro do ato de pensão com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

2. Compulsando os autos, verifico que não foi concedida a oportunidade ao gestor responsável pelo encaminhamento da documentação a esta Corte, senhor Jayme de Azevedo Lima, para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao atraso constatado no Parecer n.º 4018/13 (peça n.º 17) da Diretoria Jurídica.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a citação do senhor Jayme de Azevedo Lima, em seu endereço residencial, por via postal com aviso de recebimento – AR, para, querendo, exercer o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 5º da Instrução Normativa n.º 46/2010, mantido no art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula nº 51.281-8

*1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.*

**PROCESSO Nº: 799408/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, IRINEU ARY GLAESER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3383/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6637/13 (peça n.º 18), pela realização de diligência em razão da ausência nos autos da data de admissão do servidor, do demonstrativo da evolução de seus proventos, com reclassificações, reajustes e atualizações, e, pelo fato de constar no ato revisional a data incorreta da retroatividade dos efeitos financeiros.

2. Acolho a proposta.

3. Em virtude do previsto no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação do processo o senhor Jucenir Leandro Stentzler, atual Prefeito Municipal de Palotina e o senhor Mauri Habowski, atual gestor da entidade previdenciária.

4. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação do Município de Palotina, do senhor Jucenir Leandro Stentzler, atual Prefeito Municipal de Palotina, do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, e do senhor Mauri Habowski, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato revisional referente à retroatividade dos efeitos financeiros (dia 29/03/2012, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012), comprovem a data de admissão do servidor e juntem o demonstrativo da evolução salarial do cargo do servidor, com reclassificações, reajustes e atualizações.

5. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

**PROCESSO Nº: 719994/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, NELSON MATANOVIC**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3384/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6855/13 (peça n.º 17), pela complementação da diligência determinada no Despacho n.º 3741/12, que não havia sido atendida.

2. O Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, representado pelo gestor senhor Adão Roberto de Almeida Árabe, por intermédio da petição n.º 719994/12 (peças n.º 18 a 27), presta esclarecimentos e junta documentos.

3. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e, considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

4. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para verificar a necessidade da diligência requerida no Parecer n.º 6855/13 (peça n.º 17) diante da juntada dos documentos pela entidade previdenciária.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula nº 51.281-8

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.*

**PROCESSO Nº: 534765/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA, OTACILIO FRANCISCO DOS REIS, SOLANGE RAQUEL DE SOUZA REIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3385/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6920/13 (peça n.º 20), pela realização de diligência à origem para a



juntada de cópia do último comprovante da remuneração do servidor antes do falecimento.

2. Compulsando aos autos, verifico que já consta dos autos o documento solicitado pela Diretoria Jurídica, motivo pelo qual indefiro a diligência sugerida pela unidade técnica.

3. Todavia, constato que na Certidão de Casamento atualizada (peça n.º 18) foi averbado o óbito de Solange Raquel de Souza Reis, beneficiária da pensão deferida pelo Município de Cruzeiro do Oeste.

4. Ainda, pela análise dos documentos constantes nos autos, não é possível aferir qual a metodologia adotada para a atualização dos proventos do servidor falecido (Otacilio Francisco dos Reis) e para o cálculo do valor do pensionamento concedido.

5. Assim, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Cruzeiro do Oeste e do senhor Valter Pereira da Rocha, atual Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja apresentadas as justificativas/documentos visando esclarecer o fato de na Certidão de Casamento atualizada (peça n.º 18) estar averbado o óbito de Solange Raquel de Souza Reis (beneficiária do ato de pensão) e a metodologia adotada para a atualização dos proventos do servidor e para o cálculo do valor do pensionamento concedido, ou adotadas as providências cabíveis quanto aos apontamentos.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 705292/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, TEREZINHA MOLENDA DE ANDRADE,**

**ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3386/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 6748/13 (peça n.º 23), pela legalidade e registro do ato revisional, seguida pela manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5106/13 (peça n.º 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, pelo registro do ato.

2. O Instituto de Previdência do Município de Cascavel, pela petição n.º 177621/13, assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

*"Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.*

*É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-Lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, "salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.*

*No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012".*

3. A Emenda Constitucional n.º 70/2012 é expressa quando determina que os efeitos financeiros da revisão retroagem à data da promulgação da referida Emenda Constitucional, qual seja, dia 29/03/12.

4. Assim, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que "o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012", uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, no qual consta expressamente, em seu art. 3º, que o decreto vigora a partir de sua publicação "retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012".

5. Assim, em virtude do previsto no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo o senhor Alisson Ramos da Luz, atual gestor da entidade previdenciária.

6. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação do Município de Cascavel, do senhor Edgar Bueno, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, e do senhor Alisson Ramos da Luz, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas.

7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo

355 da mesma norma.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 38/2013

Súmula: Dispõe sobre a distribuição de processos no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;

Considerando as deliberações da 3ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do ano de 2013, realizada em 10 de junho, resolve:

Artigo 1º. Os expedientes da Procuradoria de Contas 03, de responsabilidade da Dra. Angela Cássia Costaldello, definidos na Instrução de Serviço n.º 32, de 03 de setembro de 2012, em razão do deferimento de sua licença especial na sessão do Tribunal Pleno do dia 27/06/2013, serão distribuídos à Dra. Eliza Ana Kondo Langner enquanto perdurar o afastamento.

Artigo 2º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos de distribuição realizados anteriormente à sua publicação.

Curitiba, 01 de julho de 2013.

Elizeu de Moraes Corrêa

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 283026/03**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25)**

**EDITAL Nº 128/13**

Em cumprimento ao Despacho n.º 1473/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de junho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 85541/12**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÉ**

**INTERESSADO: WILIAN LUCINI MALACARNE (CPF: 035.419.289-21)**

**EDITAL Nº 129/13**

Em cumprimento ao Despacho n.º 715/13, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. WILIAN LUCINI MALACARNE (CPF: 035.419.289-21), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de junho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 199692/13**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA**  
**INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2367/13**

I. Trata o presente de ofício da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, órgão subordinado ao Ministério do Trabalho e Emprego, que comunica da "... necessidade de envidar esforços no cumprimento dos trâmites legais, necessários e obrigatórios, com vistas à liberação, por parte deste Ministério, da primeira parcela de recursos do FAT...".

II. Citado expediente foi encaminhado a este Tribunal pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária sem a adição de requerimento específico.

III. Submetidos os autos à Diretoria de Contas Estaduais e à 6ª Inspeção de Controle Externo, a primeira (Informação nº 713/13, peça 7), aduz que não encontrou nos autos motivação para a instauração do presente processo, enquanto a Inspeção (Informação nº 10/13, peça 9) esclarece que não observa nenhum aspecto sujeito à sua fiscalização.

IV. Em caso de entendimento ampliado, de que o que se pretendia com o presente era atender a requisito de gestão fiscal descrito no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, temos a esclarecer que a Secretaria de Estado da Fazenda apresentou, em 10 de junho do corrente ano, declaração específica com esse fim autuada sob o nº 382080/13.

V. Do exposto, não restando diligências adicionais, determino, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

VI. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 393898/13**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: VALDEMIR ABILIO DE BRITO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2560/13**

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o interessado requer informação sobre "o índice real de despesa com servidores em relação à folha de pagamento do Executivo".

II. Tem-se que o pedido em apreço se mostra genérico, não tendo o solicitante especificado o período desejado, tampouco o órgão à qual se refere, de modo que se entende pela impossibilidade de atender ao pleito.

III. À Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 10873/11**  
**ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2565/13**

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 5ª Promotoria da Comarca de Umuarama, solicita informações acerca do registro de admissão de Maria de Lourdes Cardoso no serviço público do Município de Umuarama.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta informou que, para responder ao solicitado, se faziam necessários mais dados sobre a admissão da servidora (Informação nº 2226/13 – peça 07).

III. Oficiado o interessado, não houve apresentação de resposta até a presente data, conforme informado pela DICAP, a qual sugeriu o arquivamento do presente (Despacho nº 2363/13 – peça 14).

IV. À Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 404199/13**  
**ENTIDADE: 9ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: 9ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2601/13**

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual a 9ª Subdivisão Policial de Maringá solicitou parecer deste Tribunal quanto à legalidade de Contrato de Empréstimo realizado entre o Serviço Autárquico de Obras Públicas de Maringá e a empresa Loteadora LICCE Terraplenagem e Pavimentação, bem como quanto à legalidade de decisão contida em procedimento administrativo suscrito pelo Secretário Coordenador de Gestão à época.

II. Tem-se que eventuais irregularidades relativas ao município e autarquias municipais são apreciadas por esta Corte quando do julgamento dos processos de prestação de contas, não se entendendo possível o atendimento do solicitado.

Entretanto, encaminham-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que se manifestasse sobre se foram constatadas irregularidades por este Tribunal de Contas relativas ao uso de máquinas e veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos do Município de Maringá em recapeamento de asfalto em condomínio particular (Condomínio Villa Bela).

A DCM, por meio da Informação nº 731/13 (peça 04), aduziu que não foram encontrados processos de Denúncia ou Representação protocolados a partir de 28/03/2006 (data de constatação da suposta irregularidade) em que figura como parte o Serviço Autárquico de Obras Públicas. Já nos que figuram como parte o Município de Maringá, a Diretoria informou não terem pertinência com o requerimento ora em pauta.

III. Comunique-se o interessado.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 414747/13**  
**ENTIDADE: MANUELLA MAIA RIBEIRO**  
**INTERESSADO: MANUELLA MAIA RIBEIRO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2612/13**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a interessada, em nome do Centro de Estudos sobre as Tecnologias de Informação e Comunicação, solicita o envio de uma tabela eletrônica no formato CSV com cinco colunas que informem dados de todos os órgãos governamentais da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná.

II. Conforme prevê o Decreto Estadual nº 7351/13, não serão atendidos pedidos de acesso à informação quando genéricos, desproporcionais ou desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Entende-se que o pedido em apreço se mostra desproporcional, tendo em vista exigir demanda excessiva de serviço pelos funcionários desta Corte de Contas, a qual não se apresenta como fonte primária das informações requeridas.

III. Ante o exposto, indefere-se o pedido.

IV. À Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 414275/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2620/13**

Em face do pedido de desconsideração quanto ao requerido no presente processo, formulado na peça 5 pelo Sr. Onildo Gelatti, Prefeito Municipal de Mandrituba, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o seu encerramento e respectivo arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 399736/13**  
**ENTIDADE: PAULO MAC DONALD GHISI**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2621/13**

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o interessado solicita certidão constando eventuais pendências e os processos em andamento que constem o



nome do requerente como gestor.

II. A Diretoria de Execuções e a Diretoria de Tecnologia da Informação responderam ao solicitado, tendo a primeira informado inexistirem registros de pendências, enquanto a segunda arrolou todos os processos nos quais o interessado figura como gestor.

III. Ante o exposto, à Diretoria Geral, para emissão de certidão.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 416570/13**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2627/13**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual o interessado solicita cópia do processo relativo à prestação de contas do Município de Iretama do exercício de 2004.

II. A Diretoria de Protocolo informou que referidos autos encontram-se apensados aos de nº 345240/08, os quais, por sua vez, estão em remessa externa (Informação nº 12547/13 – peça 04).

III. Assim, considerando-se que o processo não é digital e que está em remessa externa, tem-se não ser possível atender ao solicitado. Porém, o solicitante pode ter acesso tanto ao Acórdão nº 1098/08 - Primeira Câmara, no qual se julgou a prestação de contas do Município de Iretama, relativas ao exercício de 2004, quanto ao Acórdão nº 1620/08 – Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Revista interposto em face do primeiro, por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, tendo sido publicados, respectivamente, no AOTC nº 152, de 06/06/08, e nº 179, de 12/12/08.

O endereço eletrônico desta Corte de Contas é [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), devendo-se acessar o link "Serviços", após "Documentos Oficiais" e, em seguida, "Diário Eletrônico".

IV. Comunique-se o interessado.

V. À Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 415448/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2630/13**

I. Autorizo.

II. Encaminhe-se à Diretoria Geral para fins de registro.

III. Após, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encerre-se o processo e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 389939/13**

**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2634/13**

Em face do exposto no Despacho nº 486/13 da Diretoria de Contas Municipais, autorizo, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 398016/13**

**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2635/13**

Em face do exposto no Despacho nº 487/13 da Diretoria de Contas Municipais, autorizo o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 398040/13**

**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2636/13**

Em face do exposto no Despacho nº 488/13 da Diretoria de Contas Municipais,

autorizo o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 388320/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2637/13**

I. Trata-se de requerimento formulado pela servidora NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA, matrícula nº 50.529-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-F/11, nos termos da Lei 17.423/12 e Portaria nº 474/13-TC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC 47/2005.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 176/13 (peça 6) pondera que a servidora tem direito a aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente seja encaminhado ao PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 13.662/13 (peça 7).

III. Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que se expeça ofício ao PARANÁPREVIDÊNCIA, para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas.

IV. Após, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do PARANÁPREVIDÊNCIA.

V. Na sequência, retorne ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 401513/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELOI FAVARO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2640/13**

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ELÓI FÁVARO, matrícula nº 50.080-1, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-I/07, nos termos da Lei 17.423/12 e Portaria nº 474/13-TC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Secretaria da Segunda Câmara, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC 47/2005.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 183/13 (peça 5) pondera que o servidor tem direito a aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente seja encaminhado ao PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

III. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 13.692/13 (peça 6).

IV. Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que se expeça ofício ao PARANÁPREVIDÊNCIA, para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas.

V. Após, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do PARANÁPREVIDÊNCIA.

VI. Na sequência, retorne ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 694/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 410314/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES ZRAIK, Matrícula nº 50.306-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 28 de junho de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



Sala da Presidência, em 28 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
(vago) .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
(vago) .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz.....	Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello .....	Procuradora
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Michael Richard Reiner.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa .....	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara.....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro.....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes .....	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch.....	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social

Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura.....	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena .....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato.....	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker .....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

